

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

ANDREIA LUCIANA C. DA SILVA

O VALOR DO DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA

CURITIBA

2009

ANDREIA LUCIANA C. DA SILVA

O VALOR DO DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA

Monografia apresentada à disciplina de Pesquisa em Informação II, como requisito parcial à conclusão do Curso Gestão da Informação, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Suely Ferreira da Silva

CURITIBA

2009

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, força e por sempre iluminar e cuidar da minha existência.

A minha mãe, Dalva, pelas orações, amor, compreensão e motivação constante e por nunca ter medido esforços para dar-me o melhor.

A minha família, que me compreendeu nos momentos difíceis e ausentes e me amou mesmo assim.

À professora Suely, pelas orientações, por sua compreensão e paciência, além do grande carinho e amizade, a mim dispensados. Obrigada por acreditar e confiar, mesmo quando as minhas forças esgotaram.

A meus queridos amigos que muito me ajudaram no decorrer do curso, em especial a Lívia, amiga de todas as horas.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para realização deste trabalho.

RESUMO

Analisa o documento eletrônico sob o ponto de vista probatório. Identifica na literatura jurídica e da ciência da informação conceitos e características do documento eletrônico, da prova e de critérios a observar na segurança da informação eletrônica, visando identificar requisitos que permitam classificá-lo como válido, autêntico e íntegro enquanto prova perante os órgãos julgadores de lides processuais. Caracteriza-se como bibliográfica/documental, seguindo metodologia teórico-descritiva, realizada na Web em documentos jurídicos como a doutrina, legislação e jurisprudência, no período de março de 2008 a junho 2009, nos seguintes órgãos do Poder Judiciário: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e por questão geográfica local, o Tribunal de Justiça do Paraná. Como resposta ao objetivo geral, a doutrina aponta inicialmente o conceito de documento intimamente ligado ao suporte, ao físico e num segundo momento, esse conceito passou a englobar o suporte, o meio e o conteúdo; quanto aos critérios de segurança, o documento eletrônico precisa apresentar-se com integridade e autenticidade para ser validado como prova. A legislação brasileira e internacional apresenta desde 1999 um quadro normativo sobre o uso do fax, do e-mail e outros similares, para retirada, envio e recebimento de documentos no âmbito do Poder Judiciário. Para verificar na prática a aplicação desses conceitos, a pesquisa na jurisprudência evidencia argumentos utilizados para aceitar ou rejeitar o documento eletrônico como prova. O resulta obtido ressaltou afirmações de que e-mails, telegramas digitais e documentos oriundos do mundo virtual são considerados como “inseguros”, “como via eleita inadequada” e mesmo os “protegidos por tecnologia de criptografia, não são considerados ”sistema[s] infalível[is] via Internet”; houve casos de negatória quanto a eficácia do documento eletrônico como prova. Para que a situação se reverta é necessário acompanhar a evolução tecnológica e lançar mão de métodos disponíveis, capazes de assegurar a veracidade desse tipo de prova documental.

Palavras-chave: Documento. Documento eletrônico. Prova. Criptografia. Assinatura digital. Certificação digital. Documento eletrônico - Autenticidade. Documento eletrônico - Integridade.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|----|
| FIGURA 1 – CRIPTOGRAFIA POR CHAVE ASSIMÉTRICA..... | 42 |
| FIGURA 2 – CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA – AUTENTICIDADE | 43 |
| FIGURA 3 – EXEMPLO CERTIFICADO DIGITAL | 44 |
| FIGURA 4 – CICLO DE VIDA DE UM CERTIFICADO DIGITAL | 45 |
| FIGURA 5 - ENTIDADES CERTIFICADORAS | 47 |

LISTA DE QUADROS

| | |
|---|----|
| QUADRO 1 – ELEMENTOS / CARACTERISTICAS DE DOCUMENTOS..... | 48 |
| QUADRO 2 – ELEMENTOS / CARACTERISTICAS DE DOCUMENTO ELETRÔNICO/DIGITAL..... | 50 |
| QUADRO 3 – ELEMENTOS/CARACTERISTICAS DE PROVA..... | 51 |
| QUADRO 4 – ELEMENTOS/CARACTERISTICAS DE DOCUMENTO ELETRÔNICOS COMO PROVA..... | 53 |
| QUADRO 5 – E-MAILS – CORREIO ELETRÔNICO - TELEGRAMAS DIGITAL..... | 54 |
| QUADRO 6 – BANK LINE, USO DA CRIPTOGRAFIA..... | 56 |
| QUADRO 7 – CONTRATOS ELETRÔNICOS..... | 57 |
| QUADRO 8 – REPRESENTAÇÃO PETIÇÃO..... | 58 |
| QUADRO 9 – OUTROS..... | 62 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|--|
| AC | Autoridade Certificadora |
| BNDES | Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social |
| CD-ROM | Compact Disc Read-Only Memory |
| CONARQ | Conselho Nacional de Arquivos |
| DECIGI | Departamento de Ciência e Gestão da Informação |
| ICP | Infra-estrutura de Chaves Públicas |
| LAD | Legislação Assinatura Digital Alemã |
| MP | Medida Provisória |
| TJ/MG | Tribunal de Justiça de Minas Gerais |
| TJ/RJ | Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro |
| TJ/RS | Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul |
| TJ/SP | Tribunal de Justiça de São Paulo |
| UFPR | Universidade Federal do Paraná |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 ABORDAGEM GERAL DO PROBLEMA E JUSTIFICATIVA | 11 |
| 3 OBJETIVOS | 14 |
| 3.1 GERAL..... | 14 |
| 3.2 ESPECÍFICOS | 14 |
| 4 TRAJETÓRIA METODOLOGICA | 15 |
| 4 TRAJETÓRIA METODOLOGICA | 15 |
| 4.1 COLETA DE DADOS | 16 |
| 4.2 SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS | 18 |
| 5 APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NA MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO..... | 19 |
| 6 GESTOR DA INFORMAÇÃO E O DIREITO | 22 |
| 7 REVISÃO DE LITERATURA..... | 24 |
| 7.1 DEFINIÇÕES DE DOCUMENTO | 24 |
| 7.2 DOCUMENTO ELETRÔNICO..... | 27 |
| 7.3 PROVA..... | 31 |
| 7.4 DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA | 33 |
| 7.5 LEGISLAÇÃO | 34 |
| 7.6 ASSINATURA ELETRÔNICA/DIGITAL | 38 |
| 7.7 CRIPTOGRAFIA | 41 |
| 7.8 CERTIFICAÇÃO DIGITAL..... | 44 |
| 8 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS..... | 48 |
| 8.1 ELEMENTOS E/OU CARACTERÍSTICAS DE DOCUMENTOS | 48 |
| 8.2 ELEMENTOS/CARACTERÍSTICAS DE DOCUMENTOS ELETRÔNICO- DIGITAIS..... | 50 |
| 8.3 ELEMENTOS/CARACTERÍSTICAS DE PROVA | 51 |
| 8.4 ELEMENTOS/CARACTERÍSTICAS DE DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA | 53 |
| 8.5 JURISPRUDÊNCIA..... | 54 |
| 9 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES | 65 |
| REFERÊNCIAS | 67 |

| | |
|---|-----------|
| APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE BUSCA..... | 72 |
| ANEXO 1 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. | 74 |

1 INTRODUÇÃO

O uso cada vez maior de aplicativos da informática em nossa sociedade tem transformado o modo de realizarmos atividades manuais em atividades informatizadas.

Com o uso dos meios eletrônicos de comunicação, utilizando principalmente a *Internet*, houve uma expansão comercial que não conhece fronteiras territoriais - o comércio eletrônico. Hoje fazemos transações bancárias, realizamos compras via Internet com o uso de nossos cartões de banco, visitamos bibliotecas, livrarias, museus, em tempo real, sem sair de casa, graças ao avanço tecnológico. A cada dia é desenvolvido um novo programa de computador que possibilita maior comodidade e segurança ao usuário.

Partindo-se dessa realidade tecnológica, novas formas de documentos foram desenvolvidas, e vem sendo utilizadas no ambiente econômico-social, em função da rapidez, economia de material como papel, utilização de menor espaço físico, menor custo para armazenamento, menor prejuízo ambiental e principalmente pela possibilidade da otimização de processos a eles relacionados.

No âmbito do Direito não poderia ser diferente. A utilização do documento eletrônico vem sendo discutida, por juristas e interessados nesta área, tendo em vista a otimização de processos jurídicos. A principal discussão sobre a aceitação desse tipo de documento no Direito gira em torno da segurança das informações de um documento eletrônico, sua autenticidade e sua integridade, que são características imprescindíveis à justiça.

Assim, o relatório, ora apresentado, teve como objetivo identificar na literatura, características do documento eletrônico/digital, compará-las aos requisitos de segurança da informação que possa qualificá-lo para ser aceito como prova judicial.

Para alcançar o objetivo proposto, primeiramente revisitou-se a literatura buscando evidenciar base conceitual do documento eletrônico/digital e suas funcionalidades, vantagens sobre o documento tradicional, literatura caracterizando prova documental, leis que hoje regulamentam a criação e uso do documento eletrônico/digital e assim, demonstrar a sua aceitação na justiça.

Para tanto, o documento ora apresentado está organizado em nove capítulos. O primeiro com introdução ao tema e a organização do relatório de pesquisa. O capítulo dois apresenta a abordagem geral do problema e justificativa, seguido dos objetivos. Na quarta parte do relatório o aporte teórico metodológico é apresentado. O capítulo cinco é dedicado à modernização do Poder Judiciário e posteriormente a discussão da importância do Gestor da Informação no âmbito das Ciências Jurídicas. No capítulo seguinte, ou seja, o sétimo, passamos em revisão a literatura pertinente.

Nos capítulos oito e nove encontram-se a análise e discussão dos dados e considerações finais, respectivamente.

2 ABORDAGEM GERAL DO PROBLEMA E JUSTIFICATIVA

Partindo do pressuposto que o mundo hoje é globalizado e informatizado, é incansável a busca por novas descobertas na área tecnológica e no desenvolvimento de novas ferramentas que possam auxiliar a busca, o tratamento e a disseminação das informações.

Sabendo que a informação e o conhecimento são insumos básicos para toda e qualquer estrutura organizacional no processo de tomada de decisão, estes podem agilizar negociações e, apresentar melhorias nos diferentes procedimentos quando utilizam dados de forma adequada, equipamentos, ferramentas e novas tecnologias de comunicação e informação.

Com o avanço da tecnologia, surgiram diferentes meios para registrar e disseminar uma informação. O documento tradicional, aquele registrado no suporte físico papel, cada vez mais cede lugar ao documento eletrônico/digital, tanto na área comercial como nas técnico-científica e administrativa.

Em diferentes organizações, o uso dessa tecnologia permite a otimização de processos, diminuição de custos, resolução de questões relativas à armazenagem, melhoria na utilização de matéria-prima e mão-de-obra, entre outros.

Mas apesar da efetiva utilização e reconhecimento da importância das tecnologias de comunicação e informação e de seus produtos, há ainda restrições, apresentadas por especialistas, principalmente da área jurídica, impedindo a maciça aceitação do documento eletrônico, como prova, no âmbito do processo judicial. É imperativo ao documento eletrônico ter a mesma aceitação do documento jurídico assinado de punho, em suporte físico papel.

A situação proposta para investigação pode ser resumida na pergunta de pesquisa formulada para referir-se ao tema do Trabalho de Conclusão de Curso: Que características e/ou requisitos de segurança o documento eletrônico deve apresentar para ser aceito como prova no ambiente jurídico?

Devido às modificações anunciadas, a ocorrência de negociações por meio da Internet tem sido intensificada no mercado nacional e internacional. Com a nova forma de negociar via *web*, surgiu também a necessidade de legitimar e dar autenticidade aos documentos virtuais relativos às negociações via Internet, tal qual a validade de um documento assinado de próprio punho, em papel.

Na área jurídica, essa transformação é fortemente sentida e a aceitação de documentos eletrônicos/digitais como meio de prova vem sendo discutida por estudiosos do Direito. Qual a validade de um documento retirado da Internet, de um contrato eletrônico/digital ou de um e-mail?

O tema apresenta-se como relevante, principalmente quando se identifica que, não só a administração pública, mas também as empresas privadas vêm, ao longo dos últimos anos, buscando formas alternativas para substituir os documentos tradicionais, também denominados físicos, pelos seus correspondentes em ambiente digital.

Para o contexto, é necessário identificar diferenças e características entre o documento tradicional no suporte físico papel e o documento eletrônico e compará-las aos requisitos apresentados na literatura, como atributos de segurança, de informação e de prova. A utilização destes pode agilizar processos e o avanço da tecnologia pode aprimorar medidas de autenticidade para dar-lhes caráter comprobatório no ambiente jurídico.

O critério segurança e regulamentação de documentos eletrônicos/digitais foi objeto de discussão visando demonstrar características e indicar critérios para que o mesmo tenha valor jurídico e possa ser aceito como prova.

Além de apresentar e desvendar o questionamento proposto, a autora teve como aspecto motivador o fato de ter vivenciado experiência profissional considerada árdua na área do Direito: controle de publicações divulgadas no Diário da Justiça, tanto estadual como federal e o controle de processos com volume imenso de papel, que causavam extrema morosidade em sua resolução e julgamento, por diversos fatores como tempo e o deslocamento de várias pessoas envolvidas.

As inovações tecnológicas minimizam o tempo de busca por informações e facilitam o controle de publicações, além de minimizar custos com assinaturas. Como exemplo, Diário Oficial e Diário da Justiça encontram-se disponibilizados, gratuitamente, no formato eletrônico.

Após fase de adaptação e correção necessária, o formato digital oferece recuperação da informação com maior rapidez, liberação de espaço físico, utilizado até então com volume enorme de papel e redução de custo com assinaturas, fotocópias e autenticações, etc. Tal tarefa no passado foi desenvolvida pela autora num escritório de advocacia, onde a pesquisa era

feita através da leitura completa dos Diários, em suporte papel, atividade morosa e desgastante.

O volume de documentos e de informações com os quais se lida diariamente, a garantia de acesso a eles, a eficácia no gerenciamento de sua distribuição, de forma que estejam disponíveis sempre que necessário, são determinantes dessa migração para o documento digital no momento em que a sociedade como um todo luta para alcançar excelência na produtividade com redução de gastos.

Outra justificativa para a escolha do presente tema foi a dinâmica presente em sala de aula, na disciplina de Fontes de Informação em Ciências Jurídicas, que, além de apresentar as fontes e os critérios de qualidade das mesmas, fomentava discussões sobre temas e novidades do cotidiano, entre eles a transição dos documentos jurídicos em papel para os documentos eletrônicos e sua aceitação como prova.

Na sequência, apresenta-se os objetivos geral e específicos.

3 OBJETIVOS

Para atender a problematização proposta, o projeto contou com um objetivo geral e três objetivos específicos, a seguir mencionados.

3.1 GERAL

Identificar na literatura características do documento eletrônico/digital, que possam qualificá-lo para ser aceito como prova no Poder Judiciário.

3.2 ESPECÍFICOS

- a) Identificar na literatura conceitos e características de documento, documento eletrônico/digital e prova documental;
- b) Elencar requisitos de segurança relativos aos documentos eletrônicos/digitais, presentes na literatura doutrinária e jurisprudencial;
- c) Comparar requisitos/características de documentos eletrônicos/digitais e de segurança de informação, que permitam consolidar entendimento e aceitação irrestrita do documento eletrônico/digital como prova documental no âmbito do Poder Judiciário.

4 TRAJETÓRIA METODOLOGICA

Neste item incluem-se a caracterização da pesquisa, a coleta dos dados, a sistematização e os procedimentos de análise dos dados.

Definindo pesquisa, Gil (1999, p.42) apresenta-a como “processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico”. Segue afirmando que o objetivo da pesquisa é “descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”. Por meio da pesquisa podemos acumular informações para que sejam alcançadas conclusões sobre determinado tema.

Portanto, pode ser caracterizada como bibliográfica/documental, seguindo metodologia teórico-descritiva, realizada na Web, no período de março de 2008 a junho 2009.

As pesquisas descritivas visam observar e descrever os elementos de uma população ou de um fenômeno e sua principal característica é a utilização de técnica padronizada para coleta de dados (GIL, 1999, p.44).

Sobre pesquisa bibliográfica no campo jurídico, Leite (2006, p.122) relata que “é o método por excelência de que dispõe o pesquisador, sem com isso esgotar as outras manifestações metodológicas. Dessa forma, posso realizá-la independente ou como parte de uma pesquisa de campo”. Assim, esse método coleta elementos julgados relevantes para o estudo em geral, dentro de uma área determinada.

A pesquisa documental utiliza-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico. As fontes de pesquisa documental são diversificadas e encontram-se dispersas. Conforme Gil (1991), na pesquisa documental encontram-se os documentos de primeira mão, ou seja, aqueles que não receberam nenhum tratamento analítico, tais como os documentos conservados em órgãos públicos e instituições privadas, e os documentos de segunda mão que de alguma forma já foram analisados, tais como relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas entre outros.

4.1 COLETA DE DADOS

A coleta dos dados é a fase da aplicação dos instrumentos elaborados e das técnicas selecionadas com o objetivo de efetuar a coleta dos dados, anteriormente previstos. Essa coleta demanda perseverança, esforço pessoal e um bom preparo anterior por parte do pesquisador, segundo Lakatos e Marconi (2007, p. 167).

Para a fase da coleta de dados, é necessário ainda, segundo Yin (2001, p. 119-129) observar alguns princípios. São eles: utilizar várias fontes de evidência, que podem ser documentos, registros em arquivos, observações, levantamentos estruturados; manter o encadeamento das evidências, anotando todas as informações adquiridas e a descrição de todos os passos efetivamente realizados.

Em relação ao procedimento técnico utilizado, um formulário foi desenvolvido contribuindo para a aquisição dos dados e informações pertinentes. Formulários, segundo Oliveira (2005), são “documentos com campos pré-impresos onde são preenchidos os dados e as informações, que permitem a formalização das comunicações, o registro e o controle das atividades de organizações”. A atividade de organização e métodos é a que fornece os subsídios para a elaboração e o controle dos formulários.

A primeira etapa realizada foi o levantamento bibliográfico com o objetivo de identificar conceitos e características em assuntos que envolveram inicialmente os seguintes verbetes: documento, documento eletrônico, prova, prova eletrônica e requisitos de segurança da informação; após um primeiro contato com a literatura, outros argumentos foram incluídos, são eles: cifragem e decifragem de tráfego, criptografia, assinatura digital e outros, referentes ao tema. Foram pesquisados artigos de periódicos, livros e outros documentos pertinentes à categoria doutrina. Doutrina, segundo Maynez (1949), “é o estudo de caráter científico que os juristas realizam a respeito do direito, seja com o propósito puramente especulativo de conhecimento e sistematização, seja com a finalidade prática de interpretar as normas jurídicas para sua exata aplicação”.

A segunda etapa, portanto, consistiu na leitura dos textos doutrinários e o preenchimento do formulário desenvolvido para registrar o resultado recuperado, por categoria de assunto, evidenciando conceitos, características e/ou requisitos de segurança presentes nos diferentes tipos de documentos,

impressos ou recuperados em meio eletrônico, comparando-os, com os requisitos apontados pela literatura como básicos, para tornar o documento eletrônico íntegro, seguro, autêntico e confiável.

Da mesma forma, na sequência, buscou-se no documento jurídico de primeira grandeza – a legislação, as orientações normativas aplicadas ao conteúdo temático da pesquisa e procedeu-se o registro das evidências pertinentes no formulário citado anteriormente. A legislação internacional também foi incluída. Segundo Montoro (2005) o tipo de documento jurídico conhecido como legislação é a expressão de uma vontade jurídica consciente e deliberada. A lei é a mais importante das fontes formais da ordem jurídica, sendo considerada por esse autor como “a forma ordinária e fundamental de expressão do direito”.

Na etapa final de leitura e registro de dados e informações pertinentes, os bancos e bases de dados jurisprudenciais, dos diversos tribunais brasileiros, foram acionados com os argumentos de busca já citados, visando identificar e registrar no formulário, na visão daqueles que julgam as razões/alegações para aceitarem ou rejeitarem documentos eletrônicos como prova judicial. Para Montoro (2005), a jurisprudência pode ter, na linguagem jurídica, três significados diferentes, sendo eles:

- a- “pode indicar a ‘Ciência do Direito’, em sentido estrito, também denominada “Dogmática Jurídica” ou Jurisprudência;
- b- pode referir-se ao conjunto de sentenças dos Tribunais, em sentido amplo, e abranger tanto a jurisprudência uniforme como a contraditória;
- c- em sentido estrito, ‘jurisprudência’ é apenas o conjunto de sentenças uniformes; nesse sentido, falamos em ‘firmar jurisprudência’ ou ‘contrariar a jurisprudência’”.

A partir desses significados, Montoro (2005) afirma que a jurisprudência “é o conjunto uniforme e constante de decisões judiciais sobre casos semelhantes”. Pode-se dizer que se constitui em norma geral, aplicável aos casos idênticos, e esse foi o entendimento adotado no desenvolvimento deste projeto.

Primeiramente, optou-se por verificar todos os órgãos julgadores brasileiros, ou seja, Tribunais de Justiça estaduais e também as cortes superiores que disponibilizam bases de dados jurisprudenciais. O período que

seria pesquisado não havia sido previamente definido, uma vez que procurava-se demonstrar como foram julgados os processos de acordo com a evolução da informática na área jurídica.

No entanto, verificou-se que a pesquisa tornou-se trabalho exaustivo e, em muitos casos, os resultados recuperados, por varredura, com os argumentos de busca anteriormente determinados não poderiam ser utilizados, pois em nada se assemelhavam com o objetivo proposto, vez que a recuperação de processos com assuntos diversos e irrelevantes se fizeram presentes em vários dos resultados, até então obtidos.

Dessa forma, optou-se por restringir o período de busca entre 2005 e 2009 e somente nos seguintes tribunais: TJ/SP; TJ/RJ; TJ/RS; TJ/MG e TJ/PR.

4.2 SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados foi realizada tendo como base a evolução dos conceitos, características e/ou requisitos de segurança de informação presentes em documentos eletrônicos e prova documental.

A partir do instrumento de coleta de dados, efetivou-se o registro e a análise a fim de verificar, identificar os elementos principais e complementares que permitiram responder aos objetivos propostos. Os resultados foram utilizados para elucidar o quadro de requisitos recuperados e analisados à luz dos diferentes tipos de documentos jurídicos, a saber, doutrina, legislação e jurisprudência.

Para cada um desses conjuntos documentais, exceto legislação, foi gerado um quadro elucidativo com as características e/ou requisitos que embasaram a análise apresentada. Para facilitar a compreensão do conteúdo jurisprudencial, cinco grupos temáticos foram organizados, são eles: e-mails, telegramas digitais; Bankline e uso da criptografia; Contratos eletrônicos; Representação, petição e outros, incluindo informações retiradas de sites do Poder Judiciário, uso de cópia da tela computador, e como curiosidade, fitas magnéticas utilizadas como prova eletrônica.

5 APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NA MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A maior instância no âmbito do Direito é o Poder Judiciário, que desempenha papel fundamental para a sociedade em sua função de guardião dos direitos constitucionais e infraconstitucionais, assegurando a justiça dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Porém, o Poder Judiciário não tem sido eficiente. De acordo com o estudo realizado por pela Secretaria de Reforma do Judiciário (BRASIL.Ministério da Justiça) apresentado por Pinheiro, ex-economista e chefe do BNDES, cujo resultado aponta que:

para 91% dos empresários brasileiros, o judiciário é ruim ou péssimo no que tange à agilidade, proporção que se compara aos 42% e 26% dos empresários que têm a mesma avaliação sobre, respectivamente, os custos de acesso e a imparcialidade da Justiça.

Ainda no mesmo estudo, para 45% dos magistrados, o Judiciário é ruim ou muito ruim em relação à sua agilidade, contra proporções de 30%, 19% e 3% dos que têm a mesma opinião sobre os custos de acesso, a previsibilidade e a imparcialidade das decisões judiciais, respectivamente.

Os resultados da referida pesquisa refletem a realidade vivida hoje no que diz respeito à Justiça: longo tempo de tramitação das ações, adicionado a uma legislação complexa, confusa e desatualizada, que contribui para retardar a solução dos litígios. Há casos em que a morosidade no Judiciário pode resultar numa aplicação financeira, pois se pode protelar o pagamento de uma dívida durante anos, até que seja determinada sua quitação.

O relatório “Diagnóstico do Poder Judiciário” do ex-secretário da reforma do Judiciário, Sérgio Rabello Tamm Renault, publicado pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2004b), relata:

O Poder Judiciário precisa se modernizar para prestar mais e melhores serviços à população brasileira. A ineficiência da máquina pública colocada a serviço da Justiça traz enormes prejuízos ao país: torna a prestação jurisdicional inacessível para grande parte da população; transforma a vida daqueles que tem acesso ao Judiciário numa luta sem fim pelo reconhecimento de direitos; dificulta o exercício profissional dos advogados e membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados públicos e serventuários da Justiça; penaliza injustamente os magistrados na sua missão de fazer Justiça e, ainda, inflaciona o chamado custo Brasil. O mau

funcionamento do Poder Judiciário interessa aos que se valem de sua ineficiência para não pagar, para não cumprir obrigação, para protelar, para ganhar tempo – mas não interessa ao país.

A morosidade do Poder Judiciário é justificada por uma conjuntura de fatores impostos por aspectos históricos, legais, administrativos e culturais. O “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano” (Brasil, 2004a) que foi assinado pelo presidente da República e pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado e da Câmara dos Deputados, em 15 de dezembro de 2004, apontou onze compromissos que podem viabilizar a modernização do Poder:

1. Implementação da reforma constitucional do Judiciário.
2. Reforma do sistema recursal e dos procedimentos, com alteração dos Códigos de Processo Civil e Penal, bem como do processo trabalhista.
3. Aparelhamento da Defensoria Pública da União e dos estados e ampliação do acesso à justiça.
4. Ampliação do acesso à justiça e agilização de procedimentos por meio dos juizados especiais e de instrumentos de “justiça itinerante”.
5. Melhorar os índices de arrecadação fiscal pela agilização do trâmite dos processos de execução fiscal.
6. Solução para o problema dos precatórios vencidos e não pagos.
7. Constituição de banco de dados centralizado e adoção de medidas que visem a solução para graves violações contra direitos humanos que ocorrem no país.
8. Utilização das tecnologias de informação comunicação (TICs) na modernização do Judiciário.
9. Produção de dados e indicadores estatísticos sobre a atuação do Poder Judiciário, visando validar as medidas adotadas e promover a correção de rumos daquelas que se mostrarem inadequadas.
10. Promoção da coerência entre a atuação administrativa dos órgãos do Poder Público e as orientações jurisprudenciais já pacificadas, visando reduzir a multiplicação de processos de mesma natureza originados no poder público.

11. Incentivo à aplicação de penas alternativas como medida de maior eficácia na reinserção social no caso de delitos de menor gravidade.

Pode-se afirmar que a utilização das tecnologias da informação pode atuar para aumentar a eficiência operacional e trazer benefícios imediatos à reengenharia dos procedimentos. No entanto, essas modificações propostas devem ser validadas pelos atos normativos.

Sobre a informatização do processo judicial, o Projeto de Lei da Câmara n. 71, de 20 de junho de 2002, remetido em 14 de dezembro de 2005 à Câmara dos Deputados pelo Senado e transformado na Lei n. 11419/2006 (BRASIL, 2006), sugeriu ao Poder Judiciário:

1. Admissão do uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Para poder utilizar os meios eletrônicos os interessados deverão se cadastrar previamente;
2. Permissão da remessa de petições em meio eletrônico pelas partes e seus procuradores cadastrados;
3. Permissão da publicação de Diário da Justiça Eletrônico, valendo tal publicação para abertura da contagem de prazos processuais, salvo nos casos em que haja necessidade de intimação pessoal;
4. Possibilidade de intimação por meios eletrônicos, bastando para isso que o usuário cadastrado tenha acesso ao teor da decisão ou despacho pelos meios eletrônicos, o que deverá ocorrer dentro de dez dias corridos, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo;
5. Possibilidade de citação por meios eletrônicos, desde que seja franqueado ao citado cadastrado o acesso ao inteiro teor do processo também pela via eletrônica (vista de autos eletrônica).

O Diário da Justiça Eletrônico já é realidade no Brasil e o uso de meios eletrônicos para outros procedimentos no âmbito do Poder Judiciário também. Porém, para que seja possível a utilização dos documentos eletrônicos na tramitação de processos jurídicos é necessário o emprego das tecnologias de certificação digital e assinatura digital, conforme legislação em vigor, e uma equipe interdisciplinar para conduzir o processo de mudança.

6 GESTOR DA INFORMAÇÃO E O DIREITO

Tendo em vista a utilização das tecnologias de informação e comunicação, hoje são ofertadas aos estudantes de Direito, disciplinas de cunho tecnológico, pois o Direito Eletrônico tornou-se mais uma das ramificações do campo jurídico. Para Paiva (2003), “o direito eletrônico já é uma verdade, bem como um ramo específico do Direito, pois é constituído de legislação internacional além de possuir estudos específicos exclusivos nessa matéria”.

Fez-se necessário um profissional que auxiliasse na organização das informações e assegurasse a integridade e autenticidade das informações.

Neste contexto, é importante esclarecer quais as atribuições de um profissional da informação e como ele atua para auxiliar na informatização dos processos judiciais.

Assim, no âmbito da ciência da informação, o profissional gestor da informação tem como função estudar a informação em si, isto é, a teoria e a prática que envolve sua criação, identificação, coleta, validação, representação, recuperação e uso, tendo como princípio o fato de que existe um produtor/consumidor de informação que busca, nesta, um “sentido” e uma “finalidade” (MARCHIORI, 2002).

O profissional da informação, no contexto social, segundo Marchiori (2002, p.75), volta-se para o monitoramento, a localização, a avaliação, a compilação e a disponibilidade de fontes de informação que, potencialmente, podem suprir a solicitação e descritas, analisadas, compiladas e apresentadas para sua utilização imediata. Assim, tanto os processos administrativos, como a utilização de tecnologias são mecanismos facilitadores para a otimização de processos propiciando, idealmente, à comunicação efetiva da informação entre indivíduos e grupos. A gestão da informação tem por princípio focar o indivíduo e suas “situações-problema” no âmbito de diferentes fluxos de informação, os quais necessitam de soluções criativas e custo/efetivas.

Após o levantamento do diagnóstico da demanda e suas possibilidades, o profissional define a metodologia/estratégia para sua “solução”, que pode envolver a identificação e avaliação de fontes de informação, a aplicação de tecnologias adequadas, os profissionais e os fornecedores adequados para se trabalhar em parceria, assim como os mecanismos de avaliação do andamento

da atividade e seus resultados parciais e total. A função principal do gestor da informação é prover um serviço e/ou produto de informação que seja direcionado, funcional e atrativo (MARCHIORI, 2002).

Segundo Marchiori (2002, p.77),

para os profissionais da informação, mais que o domínio de tecnologias *ad hoc* importa sua capacidade de aprender de forma rápida e constante, sua flexibilidade para trabalhar em diferentes sistemas e exigências de informação e conhecimento, sua capacidade de assumir riscos; sua capacidade de atender ao público, suas habilidades interpessoais, sua capacidade de se adaptar às mudanças e sua capacidade de trabalhar de forma independente.

Segundo informações obtidas no *site* do Departamento de Ciência e Gestão da Informação (DECIGI), da UFPR, os profissionais de gestão da informação estão presentes no mercado de trabalho nas mais diferentes áreas, tanto na iniciativa pública como privada; em movimentos sociais; no setor primário, secundário e terciário ou mesmo atuando como profissional autônomo.

As possibilidades de atuação do gestor são variadas e pode-se destacar: identificação de necessidades e uso de informações; otimização do acesso a informações estocadas em documentos e bancos de dados; avaliação e proposição de fluxos de informações e documentos, entre outras. O gestor está apto a atuar na definição e no registro de estratégias, políticas e comportamentos que levem a efetivação de metas organizacionais, corporativas e governamentais, bem como no atendimento às necessidades individuais de informação.

Dessa forma, considerando a temática, pode-se apontar o profissional Gestor da Informação como aliado ao profissional do Direito, primeiramente no quesito pesquisa, pois o mesmo é conhecedor dos critérios de qualidade a exigir das fontes; está preparado para analisar a informação do ponto de vista de sua composição, autenticidade e integridade; e, num segundo, o espaço laboral, por ser capaz de cruzar conhecimento de tecnologias, normas e regras que permitam atestar a veracidade de documentos.

7 REVISÃO DE LITERATURA

A revisão de literatura terá como objetivo apresentar definições e características do documento, do documento eletrônico e da prova, bem como requisitos de segurança da prova documental eletrônica/digital, no âmbito das ciências jurídicas. Como resultado espera-se obter quadro comparativo dessa literatura que evidencie a aceitação/validação do documento eletrônico.

7.1 DEFINIÇÕES DE DOCUMENTO

A palavra "*documento*" provém de "*documentum, do verbo docere, que significa ensinar, mostrar, indicar*" (TUCCI, 1989). Segundo esse autor, a característica principal de um documento é a possibilidade dele ser observado num futuro próximo ou não; o documento, ele, narra, para o futuro, um fato ou pensamento do presente.

A definição de "documento" apresentada pelo Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 1986, p.605) é:

1. Qualquer **base de conhecimento, fixada materialmente** e disposta de modo que se possa utilizar para consultar, estudo, prova, etc.
2. **Escritura** destinada a comprovar um fato; **declaração escrita**, revestida de forma padronizada, sobre fato(s) ou acontecimentos (s) de natureza jurídica.

Já no Moderno Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis, tem-se a seguinte definição para "documento":

- 1 **Instrumento escrito** que, por direito, faz fé daquilo que atesta; escritura, título, contrato, certificado, comprovante.
- 2 **Escrito ou impresso** que fornece informação ou prova.
- 3 Qualquer fato e tudo quanto possa servir de prova, confirmação ou testemunho. (...) (1998).

De acordo com a literatura especializada na área de gestão, a informação é a matéria-prima para estudo e trabalho em todas as áreas do conhecimento. Assim, pode-se definir documento como o repositório dessas informações, o suporte onde elas se encontram. Guinchat e Menou (1994, p.41) apresentam o documento como "um objeto que fornece um dado ou uma informação". Já para Svenonius (2000, p.8) a "informação é uma abstração, mas os documentos que a contêm estão expressos em algum meio", aproximando assim, o sentido de documento com o conceito de suporte, que

podem ser o papel, a pedra ou mesmo um chip de computador; qualquer suporte que traga informações pode ser considerado um documento, inclusive seres vivos e mortos (como fósseis, por exemplo).

O documento pode ser considerado como “prova histórica real consistente na representação física de um fato [...] representação exterior e concreta do *factum probandum* em alguma coisa” (MARQUES, 1974, p. 203) e apresenta-se de forma estruturada, composta por três partes, sejam elas: suporte, meio e conteúdo, (ROMERO TALLAFIGO, 1994, p.109).

Segundo Nascimento e Guimarães (2002) ao observarem separadamente a estrutura do documento, ou seja, suporte, meio e conteúdo poder-se-á ter percepções diferentes. Quando o observado através do suporte, o documento torna-se coisa ou objeto que contém uma mensagem. Isto caracteriza como documento somente alguns suportes, pois nem todos podem ser considerados coisa/objeto capaz de assegurar sua autenticidade, durabilidade e perenidade. Semelhantemente poderá perceber como base o meio, isto excluiria o documento que não estivesse de acordo com o meio estabelecido, como exemplo, se o meio fosse apenas o escrito, o iconográfico não seria aceito como documento (MARCACINI, 1999).

A percepção de documento considerada abrangente é a que tem como base o conteúdo. Isto faz com que a informação presente no suporte o caracterize como documento, indiferente ao seu meio (MARCACINI, 1999).

Para Marcacini (1999) documento é “..qualquer escrito utilizável como prova do ato ou fato jurídico”. Neste ponto, o autor considera a palavra escrita para representar o documento.

Ainda sobre a caracterização do documento, Cruz Mundet e Mikelareba Peña (1998, p.170) referem-se ao suporte que confere corporiedade física; a informação enquanto notícia transmitida e seu registro; fixação da informação no suporte mediante tinta.

Tendo em vista essas definições, constata-se que na estrutura do documento, a informação é considerada como fruto da sistematização e organização de dados, podendo assim gerar um produto informativo com potencial para alimentar novas reflexões. A este processo pode-se dar o nome de conhecimento adquirido através da conversão de informações; é contínuo, pois a informação analisada leva à novas reflexões, como num processo de retroalimentação descrito por Esteban Navarro (1996, p.97) referindo-se a

conhecimentos “ [...] transformados em informação disponível e por sua vez, essa informação disponível condiciona a produção de novos conhecimentos.”

Do ponto de vista arquivístico, o documento é uma informação registrada, independente da forma ou do suporte, produzida ou recebida no decorrer das atividades de uma instituição ou pessoa, dotada de organicidade, com elementos constitutivos suficientes para servir de prova dessas atividades. Tais elementos são:

- Suporte: base física do documento;
- Forma: textual, iconográfico, sonoro; cor, tamanho e tipo de letra, data, local, assinatura, destinatário, logomarca, selo, carimbo e outros;
- Anotações: archive-se, urgente, ciente e outros;
- Contexto jurídico-administrativo: leis, normas, regimentos, regulamentos, estrutura organizacional, relativos à instituição criadora do documento.
- Contexto documentário: regras de workflow, código de classificação, temporalidade, assunto e outros. (CONARQ, 2004)

Juridicamente, o documento é discutido e definido por diversos autores. Para José Frederico Marques, "documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato. O elemento de convicção apresenta-se na prova documental, na representação exterior e concreta do *factum probandum* em alguma coisa" (2000, p.323). Pontes de Miranda afirma que "o documento, como meio de prova, é toda coisa em que se expressa por meio de sinais, o pensamento". Outro estudioso do Direito, Moacyr Amaral Santos, ensina que documento "é a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo" (1999) e, mais recentemente, Arruda Alvim afirmou ser o documento uma "prova real (do latim *res, rei*), dado que todo documento é uma coisa". Até aqui o conceito de documento foi atribuído a partir do pensamento lançado, fixado em algum meio. Pelo Código de Processo Penal em vigor, em seu artigo 232, é tido como documento:

quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada se dará o mesmo valor do original. (BRASIL, 2008)

Além dessa definição, Lacorte (2005, p.7) apresenta outras definições para “documento” encontradas em normas brasileiras, como, por exemplo, no Código Civil, os artigos 212 inciso II, 215, 216, 217..,

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 218. Os tratados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Observando o disposto acima, Camoglio et al (1995, p.557) escrevem que documento, para o Direito, é todo e qualquer registro, capaz de expressar um pensamento, de influenciar a cognição do juízo acerca de um dado fato em um dado processo.

A partir do conceito de documento, o item seguinte terá como foco o documento eletrônico e suas características.

7.2 DOCUMENTO ELETRÔNICO

De acordo com as definições de documento, até então o conteúdo estava intimamente ligado ao suporte físico, de forma inseparável. Com o surgimento de novas tecnologias, surgiram também novas formas de registro de informações, fazendo-se necessárias outras definições para documento, que

não estejam tão atreladas ao suporte físico e que privilegiem a sua principal finalidade, que é a guarda de um pensamento ou fato que se quer ter acesso no futuro. Assim, se novas tecnologias possibilitam novas formas de registrar informações, não se pode deixar de considerá-las como documento.

Um conceito moderno e atual para documento, para abranger também o documento eletrônico segundo deve privilegiar a idéia, o pensamento ou fato que se quer perpetuar e não a coisa, o meio em que estes se materializam (MARCACINI,1999). Isto porque o documento eletrônico é totalmente dissociado do meio em que foi originalmente armazenado. Um texto, gravado inicialmente no disco rígido do computador do seu criador, não está preso a ele, poderá ser transferido para outros meios com um CD, disquete ou mesmo outro computador sem deixar de ser o mesmo documento.

Portanto, por documento eletrônico entende-se todo documento que se encontra em meio eletrônico; em formato digital; processado por computador. Também pode ser definido como unidade de registro de informações, acessível por meio de um equipamento eletrônico (LACORTE, 2005). Constata-se então uma renovação do conceito de documento – e até se permite retornar à origem do vocábulo e afirmar que *documento é o registro de um fato*.

Há aqueles que utilizam a terminologia “documento digital” que diz respeito a documentos formados por dígitos binários (*bits*), sendo a definição do Glossário do CONARQ (2004) “unidade de registro de informações, codificada por meio de dígitos binários”.

Segundo Agustín Lacruz e Muñoz Escolá (1997, p.90):

(...) o documento digital representa a realidade mediante códigos binários (códigos digitais). Sempre necessita da intervenção de um aparelho de leitura (computador). Caracteriza-se porque, teoricamente, sua interatividade é ilimitada, e nesse caso, sua circulação não implica um desprendimento físico dos objetos senão de energia em forma de *bits*.

Partindo-se das definições apresentadas, utilizar-se-á documento eletrônico para se referir aos documentos que se encontram em suporte não físico.

A partir dessa nova visão, é necessário ampliar o conceito de *suporte*, conforme Porto (1999, p.6)

O suporte é o apoio que sustém a informação, é o material que recebe os dados que podem ser escritos, sonoros, audiovisuais, eletrônicos. [...] A importância de avaliar os novos suportes em decorrência da tecnologia da informação tornou-se relevante, pois os documentos no suporte papel não podem ser considerados como únicos suportes para informar, registrar, comunicar e serem utilizados pela sociedade.

Após conhecer as definições de documento e de documento eletrônico, pode-se dizer que praticamente não há diferenciações significativas entre os dois, pois caracteristicamente são semelhantes, havendo apenas o suporte ou o meio que os diferencia. Conforme De Lucca (2001, p.44), não há o que se falar em diferença ontológica entre a noção tradicional de documento e a recente noção de documento eletrônico. Para ele documentos eletrônicos resumem: “... o meio real de representação de um fato, não o sendo, porém, de forma gráfica”, assim é possível concluir que “a diferença residirá, portanto, tão somente no suporte do *meio real* utilizado, não sendo mais o papel o representante e sim qualquer ferramenta informática que possibilite o armazenamento de informações”.

Acompanha-se o conceito de Gico Junior (1999), “se o documento é a representação de um fato, ou coisa que representa um fato, então documento eletrônico seria o arquivo eletrônico capaz de representar um fato através do tempo e do espaço”.

Já Grotti (2002, p.55) vai além desses conceitos afirmando ser o documento eletrônico aquele “... que tem como ‘suporte’ físico um meio eletrônico (RAM, ROM, fita, disquete, CD-ROM, etc) que impeça (ex: CD-ROM não regravável) ou permita detectar (ex: registro interno de computador, ou marcas d’água) alteração ou eliminação de seu conteúdo informacional.

Devido a todas as mudanças tecnológicas ocorridas com o passar dos anos, Marcacini (1999, p.63) discute a necessidade de atualizar o conceito de documento para que este abranja o documento eletrônico, valorizando-se o pensamento ou fato em detrimento da coisa em que se materializam. Assim o

autor considera documento como sendo o registro de um fato, o que o leva a afirmar que

...o documento eletrônico, como dito acima, não se prende ao meio físico em que está gravado, revestindo-se de autonomia em relação a ele. O documento eletrônico é, então, uma seqüência de bits, que traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato. Da mesma forma que os documentos físicos, o documento eletrônico não se resume em escritos: pode ser um texto escrito, como também pode ser um desenho, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos, enfim, tudo que puder representar um fato e que esteja armazenado em um arquivo digital.

Se um documento foi inicialmente elaborado e assinado em meio eletrônico, será considerado original a mesma seqüência de bits, qualquer que seja o meio em que ele esteja armazenado; mas pode-se falar também em cópia do documento eletrônico, quando a mesma seqüência de bits, traduzida por um programa de computador, for impressa sobre o papel. Neste caso, o papel é a cópia e o arquivo eletrônico com assinatura criptográfica é o original. Alegação eventual de desconformidade entre o original e a cópia demandará análise do documento eletrônico, com o uso de um computador e de *softwares* específicos que leiam este arquivo eletrônico e reconheçam a assinatura, a autenticidade do mesmo.

Encontra-se opinião diversa no que escreve Gico Junior (1999), quando diz ser desnecessária, para o Direito, a descrição de Marcacini (1999, p.63) de que documento eletrônico representa uma seqüência de bits. Segundo ele, como o jurista não se preocupa em saber como faz o aparelho de videocassete para exibir as imagens, assim também não há relevância em saber como o computador armazena informações. Com isso afirma que:

Não é relevante para o Direito que o documento eletrônico seja organizado na memória do computador como um conjunto de bits, assim como não ficamos discutindo que um escrito cartular é um conjunto de símbolos alfanuméricos agrupados segundo uma lógica preestabelecida para formar palavras, que também se agrupam em unidades maiores para formarem frases. A forma de organização não é relevante desde que se obtenha a cognição. (GICO JUNIOR, 1999)

No entender da autora, a opinião de Gico Junior (1999) está equivocada, pois a partir do momento em que se entende documento eletrônico como

seqüência de bits, pode-se avaliar a maneira de se arquivar as informações o que, conseqüentemente, é importante para agregar a confiabilidade ao mesmo, e assim analisar o seu valor probatório.

7.3 PROVA

Entende-se por prova tudo aquilo que é capaz de demonstrar a veracidade ou autenticidade de algo. Tudo que dá base de sustentação a respeito de uma afirmação pode ser chamado de prova.

Provar é verbo e significa o ato de demonstrar a alguém, no caso do Direito, ao juiz, a veracidade ou verossimilhança de uma dada alegação. Segundo Mallatesta (1927), “a prova é o meio objetivo pelo qual o espírito humano se apodera da verdade, a eficácia da prova será tanto maior quanto mais clara, ampla e firmemente ela fizer surgir no nosso espírito a crença de estarmos de posse da verdade”.

Carnelutti (1947, p.67) afirma que há dois sentidos para prova, um deles é o sentido de linguagem comum e o outro é o sentido jurídico do termo. Assim, em sentido comum, prova significa “... comprovação da verdade de uma proposição...”, enquanto para o Direito provar “...não quer dizer demonstrar já a verdade dos fatos discutidos, e sim determinar ou fixar formalmente os mesmos fatos mediante procedimentos determinados.”

Segue dizendo:

... a prova deve diferenciar-se do procedimento utilizado para a verificação da proposição (afirmada); a distinção surge de maneira clara do exemplo da operação aritmética: a prova (do resultado) de uma operação se faz mediante outra operação, que é a operação de prova. Assim, a prova da afirmação acerca da existência de um mesmo fato; o conhecimento não é a prova, porém dá a prova da afirmação. (1947, p.67)

Já no tocante ao meio de prova, o foco é deslocado para o tipo de objeto em que consiste a prova. Sendo assim, o meio de prova é a forma pela qual a alegação e representações são formuladas e apresentadas. Podem ser considerados meios de prova: os documentos, os testemunhos, instrumentos

apresentados, vistorias, entre outros. Refere-se, pois, à forma pela qual o juízo tomará conhecimento do suporte fático das alegações discutidas. A prova documental é sempre uma prova real, porque consta de uma *res material*, mas esta é a única determinação válida para todos os tipos de prova documental, pois a natureza do meio de prova pode variar em demasia.

No Direito, a prova tem a finalidade de ministrar ao juízo os elementos de convicção acerca da veracidade ou verossimilhança dos fatos jurídicos alegados num processo.

Sobre os elementos de convicção acerca dos fatos, Marques (2000, p.323) discorre sobre a prova como instrumental utilizado pelas as partes, sobre os fatos que afirmaram como base de sustentação para suas pretensões e o meio de que se serve o magistrado para averiguar a respeito dos fatos em que os titulares dos interesses em conflito fundam as suas alegações.

A prova, no entender de Ferreira (1996, p. 303), é o modo objetivo pelo qual o espírito chega ao conhecimento da verdade, convencendo-se através da persuasão. A prova referir-se-á ao ato de convencer, de evidenciar a verdade de determinado fato; já o meio de prova é modalidade mediante a qual a prova é produzida, ou seja, o instrumento material e processual encaminhando para o processo a fim de produzir, na consciência do juiz, a verdade dos fatos.

Ivo Teixeira Gico Junior (1999) define prova como a representação de um fato. Assim, segundo ele, são as afirmações ou representações que apresentadas, após a análise cognitiva, são capazes de alterar a convicção do órgão julgador acerca dos fatos controversos ou fatos não suficientemente esclarecidos.

Conceituando prova de forma filosófica, Marinoni e Arenhart (2000, p.69) afirmam "...que a prova pode resumir-se em um aspecto argumentativo-retórico, apto a justificar a escolha de uma das teses apresentadas pelas partes de um processo". E ainda a definem em Direito Processual como "todo meio retórico, regulado pela lei, e dirigido a, dentro dos parâmetros fixados pelo Direito e de critérios racionais, convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnações, feitas no processo"..

Nesse momento, os autores anteriores introduzem conceito novo para validação da prova, ou seja, "validade das proposições".

Arruda Alvim (1997, p. 440) conceitua prova de acordo com sua finalidade e das implicações da atividade probatória, assim:

Examinando o que seria(m) o(s) conceito(s) jurídico de prova (*rectius*, 'meio(s) de prova'), concluímos que consiste(m) naqueles meios, definidos pelo Direito ou contidos por compreensão num sistema jurídico (v. arts. 332 e 366), como idôneos a convencer (prova como 'resultado') o juiz da ocorrência de determinados fatos, isto é, da verdade de determinados fatos, os quais vieram ao processo em decorrência de atividade, principalmente dos litigantes (prova como 'atividade').

Essas provas podem ou não ser escritas, sonoras, visuais. Divergindo dos conceitos anteriores, Silvânio Covas (2002, p.51) acredita que a prova documental apresenta três elementos: a *base física* (representação material); a *informação* (representação do fato e/ou manifestação do pensamento) e a *perenidade*, esta caracterizada pela fixação duradoura do segundo elemento, a informação. Enquanto em oposição a esse, Jean Carlos Dias (2001) aponta como problema a ser enfrentado a questão cultural acerca da "...informação registrada em um meio não físico." Ainda há resistência humana à mudança. O palpável, a unidade física se coloca como atraente por permitir o acesso imediato.

Para o autor, meio não físico é "... o suporte de informação que não pode ser imediatamente consultado, isto é, depende de uma fase de processamento, de tradução, onde as informações serão reveladas", o computador.

7.4 DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA

Alguns requisitos são apresentados pela literatura, para que o documento eletrônico seja aceito como prova assim como o documento tradicional no âmbito da justiça. Segundo Marcacini (1999), são características que devem estar presentes no documento eletrônico para que este tenha força probante:

- a. tenha autoria identificável (autenticidade);
- b. que não possa ser alterado de modo imperceptível (integridade).

Para Sordi (2008, p.35), "a autenticidade refere-se à informação legítima, válida, constituindo uma análise fiel dos fatos que representa". Essa dimensão depende da intenção da fonte geradora, da qualidade dos algoritmos, métodos e procedimentos utilizados para a sua geração, e da qualidade do conjunto de

dados utilizados como insumos, em resumo, os itens que permitirão identificar o responsável intelectual.

Já a integridade diz respeito à informação que foi adulterada, aquela que não se encontra na forma original, na forma em que foi criada, transmitida ou arquivada. Sordi (2008, p.34) caracteriza a informação como "íntegra" e "não íntegra". A informação não íntegra é aquela que sofreu alterações sem a prévia autorização, geralmente é uma alteração ocorrida por meios ilegais.

Essas duas características são, portanto, requisitos básicos que devem conter um documento para servir como prova.

Verificam-se contestações quanto à validade do documento eletrônico como meio de prova no âmbito jurídico, pois no caso do documento tradicional a autoria do documento é normalmente identificável por meio da assinatura, salvo nos casos em que não há o costume de ser assinado. A finalidade da assinatura é provar quem é o autor do que está escrito.

Em se tratando dos documentos em questão, há métodos disponíveis e que podem identificar sua autoria, as assinaturas digitais. São métodos a serem utilizados para assegurar a integridade de um documento eletrônico com a mesma segurança de um documento tradicional, regulamentados pela legislação.

7.5 LEGISLAÇÃO

A legislação normatiza pelos diferentes continentes, a criação de documentos no ambiente eletrônico e apresenta requisitos de segurança desses documentos para admiti-los como prova, tais como:

O art. 9.1 "a", da Lei Modelo Uncitral: Em todo trâmite legal, não se dará aplicação a regra alguma da prova que seja óbice para a admissão como prova de uma mensagem de dados: Pela simples razão de que se trata de uma mensagem de dados.

Artigo 9.2 da mesma Lei: Toda informação apresentada em forma de mensagem de dados gozará da devida força probatória. Ao valorar a força probatória de uma mensagem de dados se terá presente a fiabilidade da forma em que se tenha gerado, arquivado ou comunicado a mensagem, a fiabilidade de forma em que se tenha conservado a integridade da informação, a forma em que se identifique o seu iniciador e qualquer outro fator pertinente. (DIRETIVA, 1999)

A Lei nº 9.800 foi promulgada em 26 de maio de 1999 e trata do envio de petições aos Tribunais por meios eletrônicos, como o *fax* e o *e-mail*. Esse sistema é conhecido ou chamado por Sistema de peticionamento eletrônico. Lei com conteúdo sucinto, compondo-se de apenas 06 (seis) artigos, dos quais citamos:

Art 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Nesse artigo o legislador optou por especificar o *fac-simile* como meio legal de transmissão eletrônica de documentos, sem contudo explicar a expressão “ou outro similar”, gerando dúvidas quanto ao uso da internet e do e-mail, se são considerados ou não, pela norma, similares ao *fac-simile*. Na Doutrina, a resposta, de maneira geral é positiva:

A nova lei permite [a advogados e juízes] a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de forma escrita. Assim, petições e decisões judiciais podem ser veiculados por fax ou por e-mail.

A expressão ou outro similar, contida no art. 1º, realmente, compreende a transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou via e-mail. O correio eletrônico ou e-mail é, hoje, uma das maneiras mais fáceis e rápidas de transmissão de dados e imagens." (CORRÊA-LIMA, 1999)

Com base nessa lei [Lei nº 9.800/1999], algumas varas em alguns Estados implantaram via Internet serviços de recepção eletrônica de petições, como ocorreu com a 1ª Vara Criminal de Campinas. As petições e documentos podem ser remetidos para o e-mail da Vara, inclusive arquivos gráficos, sonoros e de vídeo. [...] O cartório imprime diariamente os e-mails, juntando-os aos respectivos autos." (GRECO, 2001, p.85)

Art 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

O que chama a atenção no artigo 2º é o condicionamento da entrega posterior dos originais em cartório, num prazo de “até” cinco dias, para conferir valor probatório ou seja, validade do documento eletrônico.

Art 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Como na época da assinatura da lei inexistia no Brasil regulamentação específica acerca da autenticidade e integridade do documento eletrônico, justifica-se a postura cautelosa do legislador em transferir a responsabilidade pela fidelidade do material a quem fizesse uso do sistema.

A partir de agosto de 2001, com a edição da MP 2.200 fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e partir desse momento houve expressão clara e amparo legal para a utilização de recursos tecnológicos capazes de assegurar pleno valor probatório ao documento eletrônico. Essa norma implantou no país a orientação legal e necessária à certificação dos documentos eletrônicos, possibilitando auferir-lhes validade jurídica, autenticidade e integridade.

A pesquisa da legislação posterior à MP de 2001 possibilitou identificar Projetos de Lei, que discutem aspectos relevantes sobre a temática. O PL n. 7316/2002, do Instituto de Tecnologia e Informação, foi apresentado com o objetivo de substituir a MP 2200/2001 sobre a certificação digital com a oportunidade de rever “alguns erros” e propor novos modelos, considerados esgotados na MP (INFRAESTRUTURA, 2009); o PL n. 6693/2006, da Senadora Sandra Rosado, acrescenta art. 375-a à Lei n. 5869/1973 – Código de Processo Civil, propondo validar as mensagens eletrônicas como prova documental, desde que, assinadas eletronicamente, ou seja, utilizando-se da criptografia e certificação digital; o PL 71/2002, transformado na Lei 11419/2006, também alterando o CPC no que se refere à informatização do processo judicial (BRASIL, 2006).

Com o mesmo objetivo, dispõe a art. 225 do Código Civil brasileiro:

As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem foram exibidos, não lhes impugnar a exatidão. (BRASIL. Leis, 2006)

O artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 12 de agosto de 2002, apresenta requisitos para a interposição de Recurso Especial na referida Corte e, determina:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

- a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados."(BRASIL.Superior, 2003)

Esse dispositivo autoriza, segundo estudiosos do Direito, a utilização de *acórdão* retirado de páginas dos diversos Tribunais na *internet*, desde que o mesmo esteja acompanhado de declaração do advogado, responsabilizando-se pela autenticidade do documento. Até então, as informações provenientes dessas páginas tinham utilidade meramente consultiva, não podendo ser utilizadas num processo.

Complementa o Código de Processo Civil, pelo disposto no art. 332 :

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, que se fundam a ação ou a defesa. (FERREIRA, 1996)

No mesmo sentido da legislação aqui exposta, a Recomendação n. 12/2007 do CNJ (Conselho Nacional da Justiça) recomenda aos tribunais

que regulamentem e efetivem o uso de formas eletrônicas de assinatura, no menor prazo possível, segundo as suas possibilidades e o atual estágio de desenvolvimento técnico.

A partir da análise de tais evidências normativas, torna-se superada a discussão acerca da admissibilidade do documento eletrônico como prova. Vancim (2005, p. 61), relata que, observando-se a legislação civil e processual civil, além da Lei Modelo da Uncitral, constatou-se que elas estão intimamente entrelaçadas, uma a confirmar a outra, razão pela qual negar a admissibilidade jurídica aos documentos eletrônicos é ir contra aos primados do Direito. Deve-se, para tanto, assegurar os requisitos de validade, sejam eles, autenticidade, integridade e confidencialidade.

7.6 ASSINATURA ELETRÔNICA/DIGITAL

A assinatura eletrônica/digital, em oposição a tradicional, não é manuscrita no documento eletrônico, mas se dá por meio de senhas, números, códigos, sempre com cunho confidencial, exclusiva de seu proprietário, o que o legitima a realizar diversas transações e, fornecendo sua senha comparada com seus dados já cadastrados, identifica-o como subscritor de tal transação ou documento.

Em 1999, Gico Junior já afirmava,

....a assinatura eletrônica é uma forma de averiguar a autoria de um documento em meio eletrônico, através de códigos numéricos, alfanuméricos, senhas de um modo geral, assinatura digital, dados biométricos, etc. Pode ser usada para realizar uma transação eletrônica, para identificar o autor de uma obra, um texto ou mesmo identificar um usuário autorizado a ter acesso a determinado sistema.

Para Vancim (2005, p.63), a assinatura digital “é aquela submetida ao controle da criptografia, em que, a grosso modo, consiste em ser o ato de tornar aparentemente ininteligível uma mensagem, texto, som, imagem etc., com uso da técnica de se escrever em código ou cifra.”

O art. 2º, item 1, da Diretiva 1999/93 da Comunidade Européia, define a assinatura eletrônica como: “os dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, e que sejam utilizados como método de autenticação”.

O art. 2º, item 2 da mesma lei, dispõe que a assinatura eletrônica/digital deve “estar associada inequivocadamente ao signatário; permitir identificar o signatário; ser criada com meios que o signatário pode manter sob seu controle exclusivo e estar ligada aos dados a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente dos dados seja detectável.”

A legislação alemã, referindo-se a assinatura digital, afirma ser um selo afixado nos dados digitais, gerado por uma chave privada de assinatura e, comprovador do dono da assinatura e da integridade dos dados, sustentada por um certificado de chave de assinatura, fornecida por uma autoridade de certificação. (Art. 3, LAD, 1997)

A assinatura eletrônica necessita de um computador ou de um equipamento eletrônico para ser verificada, então é complementar a definição

acima, do mesmo autor, como “a marca ou informação capaz de identificar através de averiguação eletrônica.” Averiguação exemplificada pela transação de um cartão de débito que, ao ser utilizado, é solicitado ao portador o registro da senha, essa senha é a assinatura eletrônica, pois ela identifica o proprietário do cartão de débito e permite a finalização da transação comercial. Também, como exemplo, as transações *home banking*, que ao serem utilizadas, é necessário coincidir as informações do banco de dados com a senha do cliente para se ter acesso aos serviços.

Com o desenvolvimento da tecnologia, são apresentadas outras formas de assinaturas eletrônicas que permitem a identificação de uma pessoa. Por meio da biometria, empresas identificam seus funcionários utilizando-se de impressões digitais, comandos de voz e até reconhecimento de íris. Tratando-se de marcas pessoais únicas e intransferíveis, confirmam assim o usuário como único detentor da informação.

Considerando todos os cuidados com a segurança, é possível vincular a essa assinatura eletrônica o mesmo valor de uma assinatura manuscrita, e atribuir todos os efeitos legais de praxe: presunção de autoria, de concordância e conhecimento do conteúdo, confirmando assim a identidade do autor, tal qual, com a assinatura manuscrita, ou seja, de punho.

Para efeitos jurídicos a assinatura eletrônica realiza a função de segurança, segundo a Cartilha do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, ao apresentar os seguintes atributos:

a) ser única para cada documento, mesmo quando assinado por um mesmo signatário, uma vez que ela deve estar vinculada ao conteúdo, em razão da independência do documento digital com relação ao suporte em que está armazenado (diferente da assinatura manuscrita, que é repetida pelo signatário nos diversos documentos que pretende firmar, repousando a assinatura no próprio suporte físico, validando o conteúdo em razão da inseparabilidade entre ele e o meio em que está acomodado);

b) permitir a identificação unívoca (e inequívoca) do assinante, inclusive garantindo o não repúdio (garantia de que de fato só aquela pessoa poderia ter assinado o documento digital);

c) assegurar a conferência da integridade do documento (se ocorrer qualquer alteração após a aposição da assinatura, esta se torna inválida).

A partir desses atributos, o documento eletrônico assinado digitalmente, obtém as características de inalterabilidade e imutabilidade lógica. Isso quer dizer que está assegurado, protegido de qualquer modificação posterior, mesmo a mera inclusão de um espaço em branco, devido à cifragem do documento, fazendo com que a assinatura nele contida seja invalidada. É importante destacar a possibilidade de alteração do documento eletrônico, porém ele não permanecerá validamente assinado.

Lacorte (2005, p.19), corrobora com o conceito apresentado por Rosado: assinatura digital como técnica encontrada para trazer aos documentos digitais os dois elementos que lhes trazem validade jurídica: autoria e integridade. Pontes de Miranda (1996) afirma que

o conceito de autenticidade abrange a ausência de falsidade e ausência de falsificação. Pode-se referir-se à participação ativa do autor na feitura do documento ou à sua co-participação ativa, ou à participação ou co-participação de outrem. Esse outro pode ser o réu ou um terceiro. Deste modo ao falar de autenticidade, a lei não se refere à autoria do documento em relação a quem quer que seja: o que ela declara é que o documento foi de autoria ou não foi da autoria daquele a quem se atribui tê-lo feito. Tal afirmação é que dá conteúdo ao conceito de autenticidade.

A garantia da autoria é em razão do fato de que para se gerar a assinatura digital é necessário utilizar a chave privada do signatário, somente ele tem acesso e, portanto, ele é de fato o subscritor daquele documento. A integridade também é assegurada pela assinatura digital, pois esta, além da chave privada do signatário, faz o uso do conjunto de bits que corresponde ao próprio documento digital, de modo que qualquer alteração neste conjunto de bits leva a uma conseqüente invalidação da assinatura para aquele documento, utilizado na criação da assinatura – a inalterabilidade lógica – do documento assinado digitalmente.

Os exemplos citados anteriormente utilizam dados pré-arquivados em bancos de dados (cadastramento de senha, gravação da voz, reconhecimento da íris) e, quando informados, são identificados, averiguados e confirmados nesse banco de dados para que o acesso seja permitido. Há autores que utilizam o termo assinatura digital para verificação dessas informações eletrônicas. Uma das ferramentas mais utilizadas para essa atividade é a criptografia.

7.7 CRIPTOGRAFIA

Definindo criptografia, Gico Junior (1999) afirma ser “a técnica de escrever em cifra ou em código”. Há séculos a criptografia é utilizada com papel fundamentalmente estratégico em guerras descritas na história da humanidade, como as Guerras Napoleônicas, Segunda Guerra Mundial, Guerra Fria entre outras. Sua principal função é possibilitar que dois interlocutores se comuniquem privativamente através de um canal público ou inseguro, de tal forma que um tenha certeza quem é o outro. O problema da autenticação consiste em garantir a um receptor de determinada mensagem que o emissor é o signatário, ou seja, um emissor legítimo (KAHN, 1967).

Gico Junior (1999) corrobora sobre a função da criptografia na linguagem Carneluttiana, como garantir a coincidência entre o autor real e o autor aparente ao mesmo tempo em que impede o acesso àquelas informações por terceiros não autorizados. Assim, a criptografia, segundo o autor, cumpre com o reconhecimento da autenticidade de um documento eletrônico.

Por ser inegável a eficácia do procedimento criptográfico, a criptografia vem sendo utilizada em assuntos de Estado. Mas a utilização em redes públicas de comunicação, apresentam ainda problemas como a distribuição de chaves, o crescimento da rede e a autenticação dos usuários. Até 1970 a criptografia tradicional utilizava a mesma regra para criptografar e decifrar as mensagens. A partir daí, cientistas da Universidade de Stanford criaram os primeiros sistemas de chaves públicas que permitiam o enfrentamento de problemas técnicos e administrativos de utilização da criptografia como recurso de autenticação dos documentos eletrônicos em redes públicas, como a Internet.

A criptografia assimétrica ou chave pública funciona produzindo duas chaves concomitantemente (regras de cifragem e decifragem), uma pública e uma privada. As mensagens criptografadas com uma das chaves só podem ser lidas com o uso da outra chave, e vice-versa. Com isso, a chave privada, de conhecimento único e exclusivo do signatário, é utilizada para criptografar determinado documento eletrônico, de forma tal que qualquer conhecedor da chave pública é capaz de decifrar o criptograma e ler a mensagem. A chave pública pode ser disponibilizada para qualquer um, de forma tal que aquele que

receber o criptograma e conhecer a chave pública saberá que o documento foi criptografado, ou seja, assinado pelo detentor da chave privada.

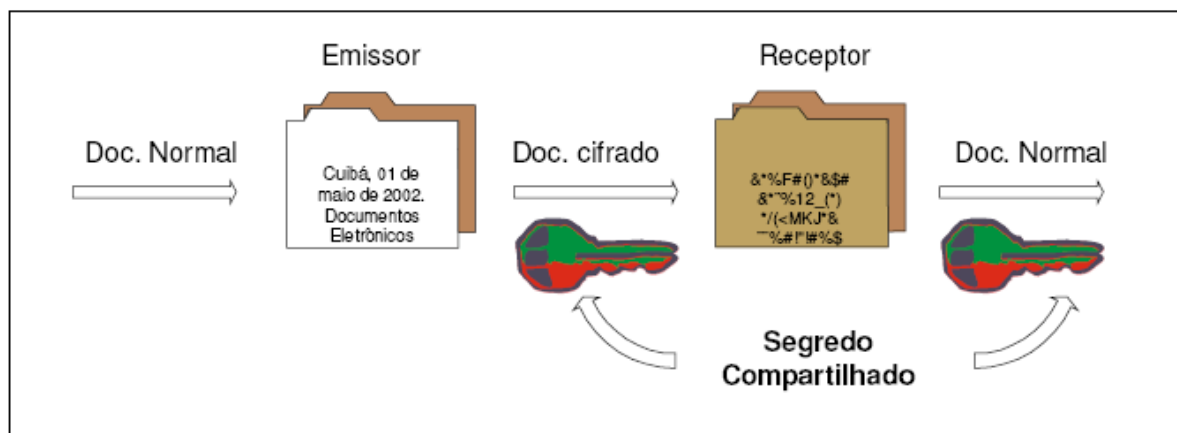


FIGURA 1 – CRIPTOGRAFIA POR CHAVE ASSIMÉTRICA
Fonte: Tadano (2002)

Durante o processo de criptografia, insere-se no arquivo um código identificador da fórmula matemática (chave) utilizada para cifragem. Assim, se qualquer modificação for feita no documento, a fórmula utilizada é invalidada. Qualquer alteração no arquivo eletrônico torna a decifragem impossível pela chave correspondente, o que acusaria a alteração ou a possível falsificação do documento eletrônico, o que o torna inviolável e plenamente confiável, segundo Gico Junior (1999).

Com esse sistema, todos podem ter o acesso a chave pública, porém a chave privada é exclusiva, o que assegura a autoria do documento eletrônico impedindo a falsificação ou alteração do documento.

A utilização da criptografia vem aumentando gradativamente, tendo por finalidade garantir a privacidade e segurança do conteúdo de contratos celebrados na web e de cláusulas insertas no documento eletrônico, proporcionando a eficácia probatória ao documento.

Vancim (2005, p.64), citando o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar, traçou breves notas acerca do assunto:

o consumidor deve ter conhecimento que existe um sistema moderno, já adotado em outros países, denominado criptografia. Só com ele é possível controlar a autenticidade e a veracidade das informações contidas nas cláusulas do documento eletrônico, em função de impugnação da outra parte. Sem o uso da assinatura criptográfica, não se obtém documento eletrônico com força probante em juízo.

Com a adoção do sistema criptográfico, são satisfeitos os requisitos de validade do documento eletrônico relativos a autenticidade e integridade. A autenticidade é garantida, pois com o uso da criptografia assimétrica é possível identificar com certeza absoluta, o remetente e o destinatário da mensagem. Em relação à integridade do documento, a assinatura digital poderá denunciar tentativas de qualquer alteração do documento e impedirá a decifragem do conteúdo.

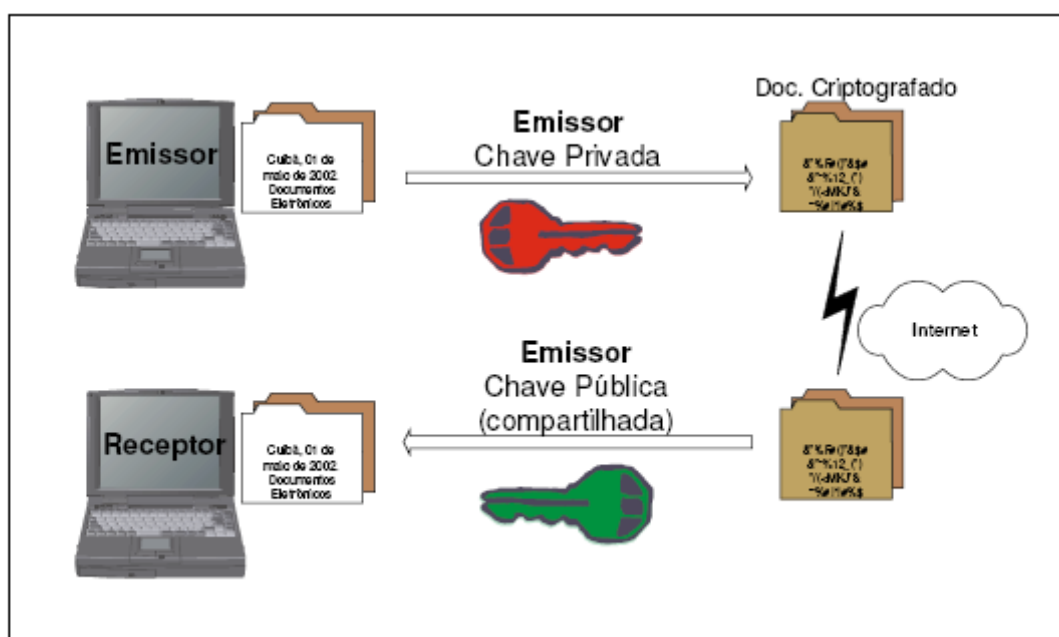


FIGURA 2 – CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA – AUTENTICIDADE
Fonte: Tadano (2002)

A figura 2 ilustra o processo iniciado pelo receptor que conhece a chave pública do emissor; ao conhecer essa chave, ele administra os meios para verificar a identidade do emissor por meio da certificação digital. Nesse caso, o sigilo não está garantido, pois qualquer pessoa que conheça a chave pública do emissor poderá decifrar o documento.

No entanto, quando o emissor envia um documento cifrado usando a chave pública do receptor, somente o receptor poderá decifrá-lo usando sua chave privada, dando assim a garantia do sigilo do documento.

Como o objetivo deste estudo é demonstrar os requisitos indispensáveis ao documento eletrônico para que esse tenha a eficiência probatória, além da criptografia abordar-se-á a infraestrutura que está sendo adotada no Brasil no que diz respeito à certificação digital.

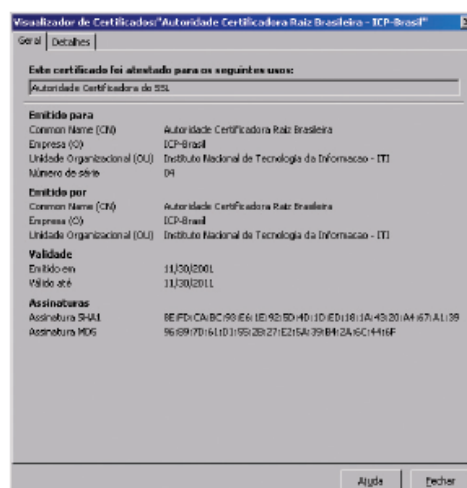
7.8 CERTIFICAÇÃO DIGITAL

O certificado digital associa a identidade de um titular a um par de chaves assimétricas (uma pública e outra privada), que, quando usadas em conjunto, fornecem a comprovação da identidade. Tadano (2002) a descreve como “uma versão digital de algo parecido com uma cédula de identidade e serve como prova de identidade, reconhecida diante de qualquer situação onde seja necessária comprovação de identidade.”

Segundo a Cartilha de Certificação Digital (BRASIL. Instituto), esse certificado é um documento eletrônico assinado digitalmente e cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. As informações públicas contidas num certificado digital são o que possibilita colocá-lo em repositórios públicos.

As informações contidas em um certificado digital são as seguintes:

- Nome da pessoa ou entidade a ser associada à chave pública
- Período de validade do certificado
- Chave pública
- Nome e assinatura da entidade que assinou o certificado
- Número de série.



Certificado Digital da Autoridade Certificadora Raiz Brasileira – ICP Brasil

FIGURA 3: EXEMPLO CERTIFICADO DIGITAL

Fonte: Cartilha Certificação Digital

O ciclo de vida de um certificado digital consiste em oito fases, que inicia como o requerimento do certificado, passando pela validação, uso até o cancelamento, após o período de validade, conforme ilustração a seguir.

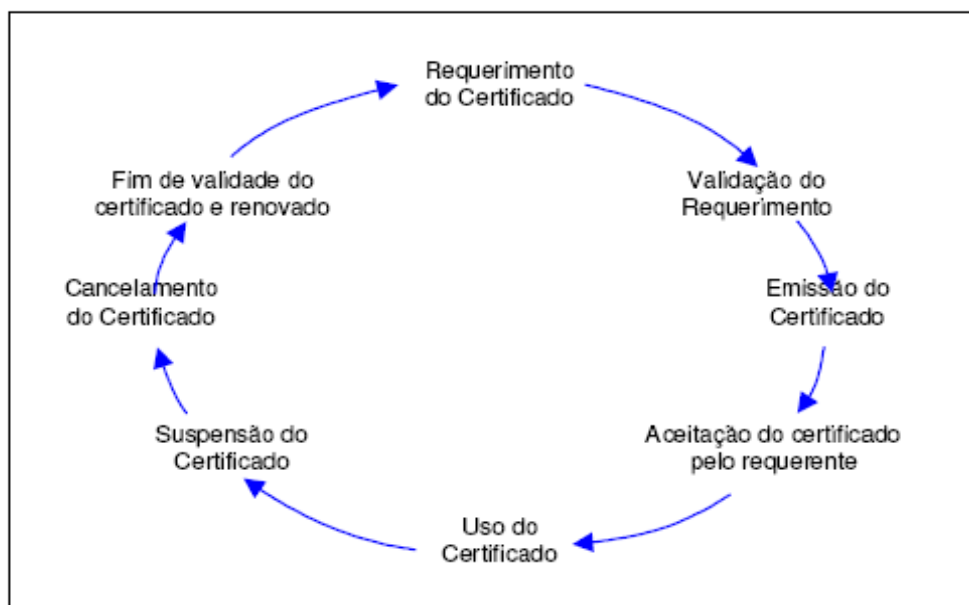


FIGURA 4 – CICLO DE VIDA DE UM CERTIFICADO DIGITAL
Fonte: Tadano (2002)

Durante a fase de uso, os certificados digitais podem ser utilizados para enviar documentos eletrônicos assinados e/ou codificados e para realizar conexões seguras em seções web entre as partes.

Um exemplo da utilização de certificação digital é o serviço bancário provido pela Internet. Os bancos possuem certificado para autenticar-se perante o cliente, assegurando que o acesso está ocorrendo com o servidor do banco. E o cliente, pode utilizar o seu certificado para autenticar-se perante o banco.

Além dos bancos, órgãos governamentais têm utilizado a certificação digital, visando proporcionar aos cidadãos benefícios como agilidade nas transações, redução da burocracia, redução de custos, satisfação do usuário, entre outros.

A Cartilha de Certificação Digital apresenta também como exemplos de utilização da certificação digital os seguintes órgãos:

- Governo Federal na tramitação eletrônica de documentos oficiais, que serão publicados no Diário Oficial da União. Um sistema faz o

controle do fluxo dos documentos de forma automática, desde a origem dos mesmos até sua publicação e arquivamento.

- Estado de Pernambuco: primeiro estado brasileiro a utilizar a Certificação Digital. A Secretaria da Fazenda de Pernambuco disponibilizou um conjunto de serviços pela Internet com base na certificação digital que proporcionou diversos benefícios como: entrega de diversos documentos em uma única remessa; redução drástica no volume de erros de cálculos involuntários; apuração automática dos impostos; minimização de substituições de documentos e redução de custos de escrituração e armazenamento de livros fiscais obrigatórios;
- Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: implantou a certificação digital em todo o seu sistema, automatizando o ciclo de publicações na Internet, diminuindo os custos com ligações interurbanas e congestionamentos telefônicos, garantindo a privacidade e sigilo, além de garantir a autoria do autor das matérias. (BRASIL.Instituto)

Mas o que faz com que esses órgãos aceitem e confiem em documentos eletrônicos com certificados digitais?

O principal motivo é que a identificação e a assinatura da entidade que o emitiu encontram-se como campos obrigatórios do certificado. A entidade emissora é chamada Autoridade Certificadora ou AC. A AC é o principal componente de uma Infra-estrutura de chaves públicas e é responsável pela emissão dos certificados digitais, conforme consta na Cartilha de Certificação Digital.

A AC poderá ser escolhida conforme a confiabilidade do órgão e a segurança que a mesma transmite ao usuário. Sendo que há várias opções de órgãos que realizam esse trabalho de certificação, conforme apresentado a seguir na Figura 5:

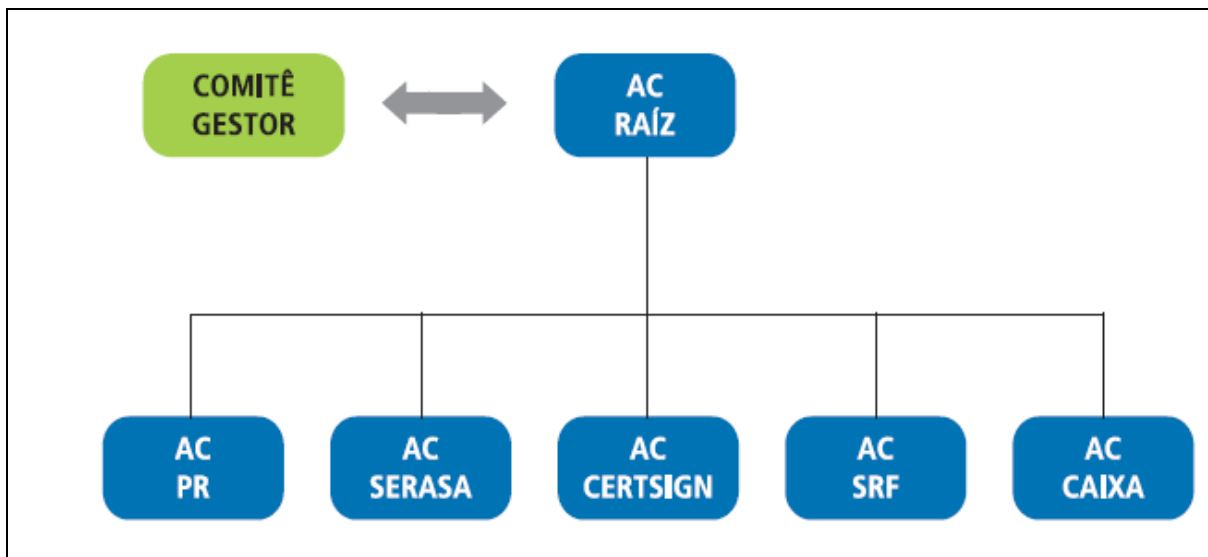


FIGURA 5: ENTIDADES CERTIFICADORAS
 Fonte: Cartilha de Certificação Digital

A certificadora digital é apenas um dos componentes que viabiliza a funcionalidade dos cartórios no ambiente digital, permitindo assim, transações sofisticadas. Para tal, é necessário uma estrutura organizada que estabelece os requisitos mínimos para a segurança e legalidade das autoridades certificadoras chamada ICP (Infra-estrutura de chaves públicas).

O órgão que regulamenta os procedimentos adotados pelas ACs é o Comitê Gestor da ICP-Brasil. Após a verificação dos procedimentos, as ACs são incorporadas à estrutura hierárquica da ICP-Brasil e representam a garantia de que atendem aos critérios estabelecidos em prol da segurança de suas chaves privadas.

Esses critérios de segurança nos procedimentos tem sido objeto de discussão no Poder Judiciário e tem impulsionado algumas ações no sentido de provocar modernização na estrutura e procedimentos.

8 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Por meio das pesquisas realizadas na doutrina, jurisprudência e legislação, realizou-se a construção de quadros, cujo objetivo foi ilustrar os conceitos referentes a documento, documento eletrônico e prova para, a partir desses, demonstrar, pelos argumentos utilizados nas decisões judiciais, “o como” magistrados tem se posicionado diante do tema documento eletrônico como prova.

8.1 ELEMENTOS E/OU CARACTERÍSTICAS DE DOCUMENTOS

Neste item, o objetivo foi identificar as características de documento na visão de diferentes autores e demonstrar quais atributos são utilizados para conceituá-los.

| Autor | Ano | Requisitos/Características |
|--|------------|---|
| Marques | 1974 | Representação física de um fato. Representação exterior e concreta do <i>factum probandum</i> em alguma coisa. ” |
| Romero Tallafigo | 1994 | Apresenta-se de forma estruturada, composta por três partes, que são: suporte , meio e conteúdo. |
| Guinchat e Menou | 1994 | Objeto que fornece um dado ou uma informação. |
| Camoglio et al | 1995 | É todo e qualquer registro , que expresse um pensamento. |
| Esteban Navarro | 1996 | Fruto da sistematização e organização de dados com potencial para alimentar novas reflexões. |
| Arruda Alvim | 1977 | ..é uma coisa ... prova real.. |
| Cruz Mundet e Mikelareba Pena | 1998 | Caracteriza documento referindo-se ao suporte que confere corporiedade física, fixação da informação no suporte mediante tinta. |
| Santos | 1999 | ..toda coisa em que se expresse o pensamento |
| Dicionário Michaelis | 1998 | Instrumento escrito que, por direito, faz fé daquilo que atesta; escritura, título, contrato, certificado, comprovante. 2 Escrito ou impresso que fornece informação ou prova. 3 Qualquer fato e tudo quanto possa servir de prova, confirmação ou testemunho. (...) |
| Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa | 1999 | Qualquer base do conhecimento, fixada materialmente e disposta de modo que se possa utilizar para consultar, estudo, prova, etc. |
| Marcacini | 1999 | Qualquer escrito utilizável como prova do ato ou fato jurídico. |
| Pontes de Miranda | 1996 | .. coisa representativa de um fato |
| Marcacini | 1999 | Deve ter como base o conteúdo, para que a informação do suporte o caracterize como documento, indiferente de seu meio. |
| Svenonius | 2000 | A informação é uma abstração, mas os documentos que a contêm estão expressos em algum meio. |

Continua

| Autor | Ano | Requisitos/Características |
|------------------------|------|---|
| Nascimento e Guimarães | 2002 | Ao observarmos separadamente a estrutura do documento, ou seja, suporte, meio e conteúdo poder-se-á ter percepções diferentes. |
| CONARQ | 2004 | É uma informação registrada, independente da forma ou do suporte , produzida ou recebida no decorrer das atividades de uma instituição ou pessoa, dotada de organicidade, que possui elementos constitutivos suficientes para servir de prova dessas atividades. |

QUADRO 1 – ELEMENTOS E/OU CARACTERÍSTICAS DE DOCUMENTOS

Fonte: O autor (2009)

A partir das informações apresentadas, pode-se verificar que, de 1974 a 1999, a preocupação em conceituar documento evidenciando a sua materialidade se faz presente em sete dos autores selecionados. Consideram principalmente o suporte físico onde ele foi produzido, alguns garantindo inclusive, que a fidelidade do documento está ligada diretamente ao suporte que carrega a informação desse documento. Outros autores discutem tais conceitos referindo-se aos documentos apenas como os registros escritos.

Em contrapartida, a partir de 2000, mesmo antes da edição da MP 2.200, já aparecem autores referindo-se a documento como uma estrutura maior, sendo: suporte, meio e conteúdo, demonstrando a importância dos três elementos para caracterizá-lo como completo.

É possível visualizar essa divergência ou abrangência de conceitos ora relacionada ao suporte, ora relacionada aos escritos e, adentrando ao século 21, uma visão atualizada com o enfoque tanto no conteúdo quanto na forma.

Como escreve Tadano (2002), “a função básica dos documentos genericamente considerados sempre foi e continua sendo, idealmente, o registro fiel de um fato ou informação. É crucial que o documento cumpra sua finalidade, independente da forma da documentação utilizada”. Portanto pode-se dizer que o documento é qualquer meio capaz de representar um significado compreensível, tornando relevante a discussão do conteúdo e não do suporte.

8.2 ELEMENTOS/CARACTERÍSTICAS DE DOCUMENTOS ELETRÔNICO-DIGITAIS

O levantamento das características de documento eletrônico/digital na visão dos diferentes autores foi importante para evidenciar as diferenças entre esses e o documento tradicional.

| Autor | Ano | Requisitos/Características |
|-------------------------------|------------|--|
| Agustín Lacruz e Muñuz Escolá | 1997 | Representa a realidade mediante códigos binários (códigos digitais). Sempre necessita da intervenção de um aparelho de leitura (computador) . Sua interatividade é ilimitada, e nesse caso, sua circulação não implica um desprendimento físico dos objetos senão de energia em forma de <i>bits</i> |
| Marcacini | 1999 | Dissociado do meio em que foi originalmente criado. Pode ser transferido para outro meio sem deixar de ser o mesmo documento. |
| Marcacini | 1999 | Documento que se encontra em meio eletrônico e possui formato digital, processado por computador. |
| Porto | 1999 | O suporte é o apoio que sustém a informação, é o material que recebe os dados que podem ser escritos, sonoros, audiovisuais, eletrônicos . A tecnologia da informação tornou-se relevante, pois os documentos no suporte papel não podem ser considerados como únicos suportes para informar, registrar, comunicar e serem utilizados pela sociedade. |
| Marcacini | 1999 | Autonomia em relação ao meio. Seqüência de bits, que traduzida por meio de um determinado programa de computador , representando um fato. Pode ser um texto escrito, como também pode ser um desenho, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos, enfim, tudo que puder representar um fato e que esteja armazenado em um arquivo digital . |
| Gico Junior | 1999 | Arquivo eletrônico capaz de representar um fato através do tempo e do espaço. |
| Gico Junior | 1999 | Não considera relevante dizer que documento eletrônico é formado por bits , conforme Marcacini (1999). A forma de organização não é relevante desde que se obtenha a cognição. |
| Newton de Lucca | 2001 | “... o meio real de representação de um fato, não o sendo, porém, de forma gráfica” “a diferença residirá, portanto, tão somente no suporte do <i>meio real</i> utilizado, não sendo mais o papel o representante e sim qualquer ferramenta informática que possibilite o armazenamento de informações” |
| Grotti | 2002 | Documento que tem como ‘suporte’ físico um meio eletrônico que impeça ou permita detectar alteração ou eliminação. |
| CONARQ | 2004 | Unidade de registro de informações, codificada por meio de dígitos binários. |
| Lacorte | 2005 | Unidade de registro de informações, acessível por meio de um equipamento eletrônico. |

QUADRO 2 – ELEMENTOS E/OU CARACTERÍSTICAS DE DOCUMENTO ELETRÔNICO/DIGITAL
Fonte: O autor (2009)

Diferentemente do conceito geral de documento, o eletrônico caracteriza-se pela impossibilidade de conhecer o seu conteúdo sem a intermediação de um equipamento. Os autores de modo geral o designam como unidade de registro formado por uma sequência de bits, não o sendo de forma gráfica; como sendo um meio que impeça a alteração ou eliminação de informação de modo imperceptível; e a característica uniforme desse tipo de documento, ser acessível por meio de um equipamento, ou seja, por intermédio de um programa disponível em um computador.

São unânimes em afirmar que o documento eletrônico é a representação de um fato ou representação de uma realidade utilizando uma combinação de bits ou dígitos binários ou ainda qualquer ferramenta informática que armazene informações cujo acesso dependerá sempre da utilização de um equipamento eletrônico. Outra diferença é que o suporte utilizado não mais será o papel e a importância se dará em função do conteúdo que esse suporte carrega.

8.3 ELEMENTOS/CARACTERÍSTICAS DE PROVA

Objetivou-se na construção desse quadro demonstrar as definições de diferentes autores sobre prova e qual a sua finalidade, de acordo com a visão das ciências jurídicas.

| Autor | Ano | Requisitos/Características |
|--------------|------------|---|
| Malatesta | 1927 | ... meio objetivo que permite apossarmos da verdade |
| Carnelutti | 1947 | “ comprovação da verdade de uma proposição”. Determina ou fixa formalmente os fatos mediante procedimentos determinados.” |
| Ferreira | 1996 | É o modo objetivo pelo qual o espírito chega ao conhecimento da verdade, convencendo-se através da persuasão. |
| Alvim | 1997 | Meios , definidos pelo Direito ou contidos por compreensão num sistema jurídico, como idôneos a convencer o juiz da ocorrência de determinados fatos, isto é, da verdade de determinados fatos. |
| Gico Junior | 1999 | Representação de um fato . São as afirmações ou representações que, apresentadas, após a análise cognitiva, são capazes de alterar a convicção do órgão julgador acerca dos fatos controversos ou não suficientemente esclarecidos. |

Continua

| Autor | Ano | Requisitos/Características |
|---------------------|------------|--|
| Marques | 2000 | Elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz sobre os fatos que afirmaram como base de sustentação para suas pretensões, e o meio de que se serve o magistrado para averiguar a respeito dos fatos em que os titulares dos interesses em conflito fundam as suas alegações. |
| Marinoni e Arenhart | 2000 | Pode resumir-se em um aspecto argumentativo-retórico , apto a justificar a escolha de uma das teses apresentadas pelas partes de um processo”. |
| Marinoni e Arenhart | 2000 | Todo meio retórico , regulado pela lei, e dirigido a, dentro dos parâmetros fixados pelo Direito e de critérios racionais, convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnações , feitas no processo. |
| Silvânio Covas | 2002 | Apresenta três elementos: a base física (representação material); a informação (representação do fato e/ou manifestação do pensamento) e a perenidade , esta caracterizada pela fixação duradoura do segundo elemento, a informação. |

QUADRO 3 – ELEMENTOS/CARACTERÍSTICAS DE PROVA

Fonte: O autor (2009)

Os elementos característicos da prova, segundo os doutrinadores selecionados, são: meio objetivo, meio retórico, representação de um fato, fixação de um fato, elemento instrumental, base física, que sejam idôneos e capazes de alterar a convicção de um órgão julgador a respeito de determinado fato. Pode ser entendido ainda como um aspecto argumentativo utilizado para justificar a escolha de um determinado caminho, entendimento, uma tese, com validade das proposições apresentadas pelas partes em uma lide processual.

Em 2002, Covas discorre sobre a prova apresentando um conjunto de elementos, ou seja, inclui a importância da base física representada pelo material, a própria informação que representa o fato e a perenidade caracterizada pela fixação duradoura da informação num suporte que possa ter vida longa.

Após identificação das características apresentadas, pode-se propor uma definição simples porém abrangente: prova é a forma utilizada para demonstrar a verdade dos fatos ocorridos, para que o juiz tenha subsídios para julgar determinado processo, independente de seu formato.

As formas utilizadas para comprovar os fatos podem ser físicas ou apenas argumentativas, e a partir delas a cognição do julgador entra em ação.

8.4 ELEMENTOS/CARACTERÍSTICAS DE DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA

Após as conceituações de documento, documento eletrônico e prova, realizou-se o cruzamento dessas informações e, a partir delas, apresentam-se requisitos para que o documento eletrônico seja aceito como meio de prova.

| Autor | Ano | Requisitos/Características |
|--------------|------------|---|
| Marcacini | 1999 | tenha autoria identificável (autenticidade); que não possa ser alterado de modo imperceptível (integridade). |
| Lei UNCITRAL | 1999 | Mensagem de dados...terá presente a fiabilidade...integridade...e que identifique o seu iniciador... |
| Código Civil | 2002 | ...quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas.... |
| Vancim | 2005 | ...requisitos de validade: autenticidade, integridade e confidencialidade. |
| Lacorte | 2005 | Assinatura digital ...trazer aos documentos digitais os dois elementos que lhes trazem validade jurídica: autoria e integridade |
| Sordi | 2008 | Autenticidade e integridade |

QUADRO 4 – ELEMENTOS/CARACTERÍSTICAS DE DOCUMENTO ELETRÔNICOS COMO PROVA

Fonte: o autor (2009)

O resultado apontado no Quadro 4 permite afirmar que, mesmo antes da assinatura do MP de 2001, que ditou o padrão de documento eletrônico e instituiu a ICP no Brasil, Marcacini já apontava como requisitos mínimos do documento eletrônico a ser utilizado como prova a autenticidade ou seja, a possibilidade de identificar a autoria, a responsabilidade pelo documento e, a integridade – garantia de que o documento não foi alterado até chegar ao destino, sem que fosse possível a percepção dessa alteração.

Em 1999, o Modelo Uncitral ou Lei Uncitral, referência mundial para organização e confecção de documentos eletrônicos, incluía como recomendação a fiabilidade, integridade e possibilidade de identificar a autoria ou seu criador, nada mais do que o proposto por Marcacini.

Como elemento novo, Lacorte em 2005 apresenta a assinatura digital como responsável pelas duas qualidades básicas, relativas à validade do documento eletrônico, quais sejam, a autenticidade e integridade.

8.5 JURISPRUDÊNCIA

No intento de verificar na prática como a Justiça brasileira tem enfrentado situações provocadas pela inserção das tecnologias de comunicação e informação na esfera processual, realizou-se seleção de julgamentos onde a validade do documento eletrônico é discutido como meio de prova.

A busca por esses julgamentos trouxe como resultado decisões dos juízes, em processos pertinentes ao assunto, possibilitando o cruzamento com as leis vigentes e a análise de qual a postura dos magistrados quanto ao processo digital.

| Origem | Data Julgamento e Decisão | Alegações utilizadas para tomada de decisão |
|-----------------------------|---------------------------|---|
| TJ/SP | 2006 – Provimento parcial | E-mails e o “mundo virtual” fato da atualidade...não é efetivamente prova...mensagem eletrônica não é prova incontestável, ..correio eletrônico é um meio comunicação bastante inseguro; passa por centenas de pontos...daí a facilidade de ser adulterada; admissibilidade do e-mail como prova, condicionado-o à autenticidade de sua autoria...a impossibilidade de torná-lo algo palpável, físico, dificulta sua utilização como meio de prova num processo |
| TJ/SP | 2007 – Provimento parcial | prestação de serviços - telefonia ... depósito dos bens - mensagem eletrônica que, despida de certificação digital, não constitui meio idôneo para por termo ao contrato |
| TJ/PR Ag Instr 0420159-2 | 2007 | Impressão de e-mail enviado por prestadora de serviço... não tem condão de demonstrar com certeza as informações do documento oficial exigido por lei ... |
| TJ/PR Ag Instr 0452170-8 | 2007 | ...se o contrato foi assinado por ambos, o distrato haveria de se dar da mesma forma e não por e-mail.... |
| TJ/RJ | 2009 – Indeferido | Arrendamento Mercantil. Telegrama digital . indefere a liminar pleiteada, ... por não conter a assinatura do recebedor e por não ter sido o ato praticado por preposto do tabelionato. "Não há comprovação da notificação, posto que a certidão apresentada é inábil a comprovar a efetiva entrega do documento no endereço. ...não pode ser equiparada ao A.R.... Notificação efetivada por Cartório de Maceió, da referida notificação que não foi suficientemente efetivada, uma vez que o documento acostado aos autos é duvidoso quanto ao seu encaminhamento |

Continua

| Origem | Data Julgamento e Decisão | Alegações utilizadas para tomada de decisão | Conclusão |
|-------------------------------------|--|--|-----------|
| TJ/RJ Processo N° 2009.002.12977 | 2009 – Provimento do recurso | busca e apreensão. prova da notificação extrajudicial. telegrama digital . fé pública. a prova da notificação do devedor se faz pelo envio de carta com aviso de recebimento para o endereço declinado no pacto, não sendo necessário que a correspondência seja entregue na pessoa do devedor ... o agravante comprovou a constituição em mora do devedor, através de telegrama digital , entregue no endereço do agravado, procedimento este aceito pela jurisprudência. | |
| TJ/PE | 2009 – provimento ao agravo de instrumento | Alteração de endereço comunicada por mensagem eletrônica. Não comprovação dessa informação... A impetrante/agravada centraliza seu pleito no argumento de que, não obstante tenha informado a mudança de seu endereço ao IPAD, via e-mail, e ao LAFEPE, mediante mensagem aposta em link no site, em atenção ao item 11.11 do edital reitor do concurso... sustenta a ilegitimidade da via eleita. | |

QUADRO 5 E- MAILS – TELEGRAMAS DIGITAIS

Fonte: O autor (2009)

Em relação aos e-mails e telegramas digitais, a jurisprudência verificada compreendeu o período de 2006 a 2009, e observou-se que a discussão ainda refere-se à ilegitimidade da via eleita ou meio inidôneo para encaminhar documentos e/ou comprovação de outros itens solicitados, como comprovação de endereço, aviso de recebimento. Nota-se, porém, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, dependendo do tipo de ação, ora aceita ora recusa o meio digital como seguro para concessão de direitos.

No Paraná, o levantamento dos julgados com o argumento “e-mail” respondeu com 124 ocorrências, várias delas envolvendo a COPEL manifestando recusa em fornecer informação eletrônica sem saber “exatamente” quem as estava solicitando.

Utilizado o argumento Correio eletrônico, a base de dados do TJ/PR sinalizou 18 ocorrências ligadas ao processo de comunicação entre os magistrados e partes, quando o assunto tratado foi penhora on-line; comprovação de documentos, quando o meio eletrônico foi utilizado para compras, uso de serviços apresentando deficiência e até para atos desonrosos, sempre com a manifestação de que e-mails não são seguros e não substituem assinaturas apostas em documentos.

| Origem | Data Julgamento e Decisão | Alegações utilizadas para tomada de decisão |
|--------|---------------------------|--|
| TJ/SP | 2008 – negar provimento | Cabe ao banco demonstrar a eficácia de seu sistema de segurança...uso de criptografia... |
| TJ/MG | 2009 – provido | BACEN JUD - BLOQUEIO 'ON LINE' –Sem o emprego do recurso criptográfico, da assinatura digital e da proteção-CIFRAGEM para o TRÁFEGO, o sinal eletrônico que contenha o dado da ordem de requisição destitui-se de garantia mínima contra a possibilidade da intercessão, da apropriação, manipulação e alteração eletrônica. ', inseguro se mostra o uso deste meio para o atendimento da atividade-fim do Estado-jurisdição. Solicitação de ofício em papel para Banco Central. |
| TJ/MG | 2008 – Recurso provido | BACEN JUD - BLOQUEIO 'ON LINE' - DE CONTAS BANCÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE . I Lei 11.419/2206, Lei 11.280/2006 - adiciona o par. único ao art. 154/CPC - a observância da MP 2.200-2/2001 se faz de rigor na implementação de ordem judicial com uso do meio eletrônico. II. Sem o recurso criptográfico, da assinatura digital e da proteção-CIFRAGEM para o TRÁFEGO, nos termos da lei, sinal eletrônico que contenha o dado de requisição judicial destitui-se de garantia mínima contra a possibilidade da intercessão, da apropriação, manipulação e alteração eletrônica. III.Sem criptografia,.. BACEN-JUD – inseguro. |
| TJ/SP | 2008 – Negar provimento | Bankline protegidos por tecnologia de criptografia, ..não existe sistema infalível via Internet...acesso de Hackers...sem prova não há como concluir que os saques se deram em função de falha ou defeito dos serviços prestados pelo banco...é dever do Banco prover segurança das operações |

QUADRO 6 – BANK LINE, USO DA CRIPTOGRAFIA
Fonte: O autor (2009)

Em relação à segurança dos serviços bancários com utilização de documentos eletrônicos/digitais, há inúmeros casos julgados validando o uso de documento eletrônico, desde que esses serviços bancários estejam protegidos pela tecnologia de criptografia. No recorte ilustrativo, a presença da legislação é fortemente sentida no que se refere à exigência do recurso criptográfico. Ainda assim, o TJ de São Paulo em 2008 afirmava não existir sistema infalível na Internet, sendo suscetíveis ao acesso de hackers. Segundo acórdão proferido pelo Des. Fernando Botelho,

o convênio público, BACEN-JUD (anterior, em muito, à edição da Lei 11.419/2006), não prevê e não institui o emprego deste imprescindível recurso (criptográfico), a assegurar, no estrito cenário que a lei agora impõe: que as ordens judiciais partidas das máquinas dos magistrados do Judiciário/MG trafeguem,

aos equipamentos de destino - da rede do Banco Central do Brasil - sob encriptação; o contrário ocorre, por exemplo, com as requisições a serem admitidas, agora, ao sistema eletrônico da Receita Federal, recém-instituído, que prevê e exige implemento do recurso criptográfico para seu atendimento (da ruptura do sigilo fiscal). (TJMG, 2008).

No Paraná, os argumentos “cifragem para o tráfego, criptografia, prova digital, prova eletrônica” não apresentaram no período entre 2007 e 2009 nenhuma ocorrência.

| Origem | Data Julgamento e Decisão | Alegações utilizadas para tomada de decisão |
|--|---------------------------------|--|
| TJSP AGRAVO REGIMENTAL 1.328.465-6/01, | Nº 2005 - Provimento | PROVA - Perícia - Pagamento de duplicata não registrado por sistema informatizado - - Alegação, por casa bancária, de alteração dos dados na transmissão ou recebimento eletrônico das informações trocadas entre os contratantes, afastando-se a possibilidade de erro na impressão do boleto bancário - Realização de perícia nos sistemas eletrônicos das contratantes - Legitimidade - Possibilidade de acesso por intrusos à chave de criptografia e aos pacotes de dados - Necessidade de auditoria sobre os registros e transmissão de dados, bem como descrição dos sistemas e protocolos de segurança utilizados pelos envolvidos na operação comercial |
| TJ/SP | 2005 - provimento parcial | Triplícata - assinatura do emitente, da pessoa, não substituída por chancela mecânica ou assinatura digital...necessidade de assinatura de punho ...chancela mecânica não válida como manifestação de vontade. |
| TJ/RJ | 2009 - Desprovimento do recurso | Decisão Monocrática. . Ação cautelar de Exibição de documento. Contrato de empréstimo firmado com instituição financeira. Preenchimento dos requisitos do art. 844 do CPC. Apelação que sustenta a impossibilidade de exibição do contrato tendo em vista que foi firmado eletronicamente (caixa eletrônico). Não importa a Modalidade pela qual realizado o contrato, pois, ainda que pelo caixa eletrônico, a instituição financeira possui os termos contratuais para que se justifique o vínculo entre as partes, mediante a atribuição de obrigações e direitos. Desprovimento do recurso. |

QUADRO 7 – CONTRATOS ELETRÔNICOS

Fonte: o autor (2009)

No quesito contratos eletrônicos, observa-se que, entre 2005 e 2007, questionava-se a questão relativa à possibilidade de alteração de dados transmitidos eletronicamente e a necessidade de assinatura em punho para validar os documentos.

A partir do final de 2008 e início de 2009, as decisões de maneira geral passaram a reconhecer a validade do documento eletrônico tal qual os documentos tradicionais em papel, desde que preencham os requisitos de segurança ditados pela criptografia e assinatura digital. Encontra-se uma ressalva em documentos referentes a pagamentos efetuados eletronicamente que ainda demandam a juntada do original.

No Paraná houve apenas duas ocorrências; no Rio Grande do Sul o argumento "Assinatura digital" apresentou 11 ocorrências no período 2007/2009 e cinco delas versavam sobre o uso da chancela mecânica. Ainda no Rio Grande do Sul, "Prova eletrônica" assinalou 100 ocorrências no mesmo período e incluiu discussão sobre deficiência de serviços oferecidos por Provedor da Internet, uso de mensagem eletrônica de cunho ofensivo e responsabilidade civil por problemas detectados em páginas eletrônicas, muitas delas versando sobre certidão eletrônica relativas à cadernetas de poupança.

A validade do documento eletrônico visualizada a partir de 2008 pode ter relação direta com a melhoria e ou informatização presenciada nos tribunais tendo em vista recomendação n. 12/2007, do CNJ.

| Origem | Data Julgamento e Decisão | Alegações utilizadas para tomada de decisão |
|--|----------------------------------|---|
| TJSP AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7.167.970-2 | 2007 – Recurso improvido | Representação processual - Juntada de substabelecimento pelo réu, contendo assinatura que afirma ser digital - Determinação para juntar novo substabelecimento assinado, - Admissibilidade - Art. 13, segunda parte, inc. II, do CPC - Assertiva de inexistência de irregularidade alguma no substabelecimento exibido, com invocação da Lei n. 11.419/06 - Descabimento - Prática dos atos processuais por meio eletrônico ainda não implantada, o que, ademais, depende do atendimento aos requisitos estabelecidos em referida lei |
| TJ/RJ | 2009 - negado | Despacho.. decisão que rejeitou os embargos ... "Venham os originais de fls. 30, 31 e 32", do qual insatisfeito vez que ausentes os requisitos previstos no art. 535, I e II do CPC, o juízo singular persiste com a exigência de que seja anexada aos autos a notificação original, não obstante o certificado digital do documento.O art. 522 do CPC dispõe que: ...apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".Assim, trata-se de via eleita inadequada a escolhida pelo agravante, porque pretende a revisão de despacho de mero expediente, e não do embargo de declaração propriamente dito. |

Continuação

| Origem | Data Julgamento e Decisão | Alegações utilizadas para tomada de decisão |
|---|--|---|
| TJ/RJ Processo 2009.001.01939 | 2009 – Provimento negado Nº | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intempestividade. . eis que apresentado por meio de petição eletrônica no último dia do prazo, porém às 18h:25m (fls. 215) quando já encerrado o expediente forense. O Tribunal regulamentou há mais de 05 anos o recebimento de petições por via eletrônica nos termos da Lei nº 9.800/1999, condicionado à integridade do arquivo e à tempestividade da chegada, não sendo por isso válida a remessa que chegou às 18h:25m, |
| TJRS MCM Nº 70028239432 2009/Cível | 2009- Agravo provido em parte | AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA NA PETIÇÃO INICIAL. CHANCELA MECÂNICA. IMPOSSIBILIDADE. AJG. MEIO UTILIZADO QUE NÃO SE AMOLDA AOS TERMOS LEGAIS DE ASSINATURA ELETRÔNICA OU DIGITAL. Não se admite que a inicial venha representada por chancela mecânica ou por outro meio que não esteja previsto em lei, como por exemplo, a assinatura eletrônica ou digital. “Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do <u>art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916</u> - Código Civil. |
| TJ/RJ Processo 2009.002.15400 | 2009 – Provimento de recurso Nº | Fotocópia do contrato com certificação digital . decisão que determina a juntada de fotocópia autenticada do documento sob pena de indeferimento. provimento do recurso na forma do art. 557 do CPC. as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificação disponibilizado pela icp-brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários descabe a exigência feita pelo d. juízo; tanto mais porque é nesse sentido a jurisprudência, conforme julgados deste tribunal.o juiz não está autorizado a estabelecer requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, por isso não lhe é permitido indeferir liminarmente a inicial ao fundamento de que as cópias não estão autenticadas. |

Continua

Continuação

| Origem | Data Julgamento e Decisão | Alegações utilizadas para tomada de decisão |
|---|--|---|
| TJ/RJ Processo 2009.002.11556 | Nº 2009 – Provimento do recurso | Cópia digitalizada de contrato de mútuo. Apresentação da certificação digital do documento . Exigência de apresentação do original ou de cópia autenticada do documento . Desnecessidade nos termos do inciso iv do art. 365 do CPC fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento , público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da justiça... Analisando a cópia do contrato apresentada pelo exequente (fls. 22/27), verifica-se na sua parte inferior que o certificado digital , dando conta de que o mesmo foi registrado pelo oficial de registro de títulos e documento ...não é necessária que a execução seja aparelhada com o original do documento..., afastando a exigência de apresentação do original ou de cópia autenticada do título executivo. |
| TJ/RJ Processo 2009.002.05406 | Nº 2009 – Provimento do recurso | agravo de instrumento. reintegração de posse de veículo. decisão que determina a autenticação do contrato de arrendamento mercantil, o qual veio aos autos por reprodução certificada digitalmente. desnecessidade. aplicação da mp 2.200/2001, que instituiu a infra-estrutura de chaves públicas brasileira, conferindo presunção de veracidade ao documento eletrônico assinado digitalmente e certificado pelo processo do ipc-brasil, e também da lei 11.419/2006, em seu artigo 11, § 1º. não há razão para negar a existência e validade da certificação digital |
| TJ/RJ Processo 2009.002.00033 | Nº 2009 – Provimento do recurso | agravo de instrumento. dispensável a apresentação do original do contrato que embasa a execução por título extrajudicial, por não se tratar de título ao portador ou circulável mediante endosso. a reprodução digital do contrato protocolizado, registrado e certificado por oficial de cartório extrajudicial faz a mesma prova que o original, nos termos do artigo 365, inciso vi do CPC. do mesmo modo, a conferência ou autenticação da cópia somente é imprescindível se a parte contra quem produzida impugná-la. |
| TJ/RJ Processo 2009.002.00082 | Nº 2009 – Provimento do recurso | Agravo de instrumento. Contrato de empréstimo. É pacífico o entendimento segundo o qual é dispensável a apresentação do original do contrato ... reprodução digital do contrato protocolizado, registrado e certificado por oficial de cartório extrajudicial faz a mesma prova que o original, nos termos do que preceitua o art. 365, VI do CPC, |

Continua

Continuação

| Origem | Data Julgamento e Decisão | Alegações utilizadas para tomada de decisão |
|---------------------------------------|----------------------------------|--|
| TJ/RJ <u>2009.002.11600</u> | 2009 – Provimento do recurso | Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária. Não acolhimento dos embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou a juntada da notificação extrajudicial original. Desnecessidade. Validade da cópia da notificação juntada aos autos. Presunção de veracidade do documento eletrônico assinado e certificado digitalmente. Provimento do recurso com fulcro no artigo 557, § 1º-a, CPC. |
| TJ/RJ <u>2009.002.07618</u> | 2009 – Provimento do recurso | Agravo de instrumento. Juntada do original do contrato. Desnecessidade diante da reprodução digitalizada do documento. Título não cambiariforme. Admite-se que este seja exibido por reprodução digital do contrato protocolizado, registrado e certificado por oficial de cartório extrajudicial do documento, nos termos do artigo 365, vi, do CPC, dispensando-se a oferta do original. 2. Recurso provido, nos termos do parágrafo 1º-a do artigo 557 do CPC. |
| TJ/RJ Processo 2009.002.00082 | 2009 – Provimento do recurso | Ação de execução de título executivo extrajudicial. Contrato de empréstimo. É pacífico o entendimento segundo o qual é dispensável a apresentação do original do contrato ...A reprodução digital do contrato protocolizado, registrado e certificado por oficial de cartório extrajudicial faz a mesma prova que o original, nos termos do que preceitua o art. 365, VI do CPC,.Recurso ao qual se dá provimento. |
| TJMG 1.0216.06.037687- 0/001(1) | 2009 – Recurso não conhecido | COMPROVAÇÃO – DOCUMENTO ELETRÔNICO - INVALIDADE - DESERÇÃO. Tem-se por não efetuado o recolhimento do preparo, quando o documento juntado como comprovante não induz à certeza do efetivo pagamento. O DOCUMENTO ELETRÔNICO, extraído da internet, capaz de ser editado e alterado, não é bastante como prova de seu conteúdo... o pagamento do preparo recursal deve ser obrigatoriamente realizado através da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias, o que exclui as demais formas, inclusive a Internet. |
| TJSP Ag Inst 1240028003 | 2009 – Provimento de recurso | - Determinação de juntada da via original do contrato, Descabimento - Cópia apresentada que garante valor probante idêntico ao original - Aplicação do disposto no artigo 385 do CPC - Documento, aliás, assinado digitalmente, com certificação segundo permissivo legal - Lei 11.419/2006 . |

QUADRO 8 – REPRESENTAÇÃO PETIÇÃO

Fonte: O autor (2009)

Quanto aos documentos de iniciais¹ e de representação, percebe-se que mesmo em 2009, dez anos após a Diretiva Uncitral e MP 2.200, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, em 2007, afirmam que a assinatura na petição inicial não será admitida por chancela mecânica, seja ela assinatura eletrônica ou digital. O Rio Grande do Sul cita inclusive o artigo 10 da Medida Provisória de 2001, aceitando para todos os fins legais documentos eletrônicos.

Quanto ao recebimento de documentos por via eletrônica, procedimento já regulamentado em vários tribunais brasileiros, exige-se, além da integridade e autenticidade do documento, a observação de prazos e horários de funcionamento dos referidos tribunais.

| Origem | Data Julgamento e Decisão | Alegações utilizadas para tomada de decisão |
|--|----------------------------------|--|
| TJ/RS Apelação Cível Nº 583023403 | 1983 – Provimento negado | Promessa de compra e venda irrevogável. Tentativa de comprovação através de fitas magnéticas. Prova eletrônica e meio inidôneo para comprovar transação imobiliária. Condições técnicas precárias na gravação tornem, no caso, imprestáveis os cassetes para qualquer efeito probante. Inadmissibilidade técnico-jurídica da comprovação de alienação de imóvel, meramente com testemunhas e fitas magnéticas. Apenas tratativas não são suficientes para caracterizar compra e venda. Requisitos mínimos da promessa de compra e venda irrevogável não cumpridas. Apelação improvida por unanimidade. |
| TJ/RS Nº 70021229380 | 2007- negado Provimento | As informações disponibilizadas no “site” do Tribunal de Justiça visam, tão-somente, facilitar o acompanhamento da marcha processual, porém, eventual equívoco, não exime as partes, através de seus advogados, do devido zelo com a observação dos prazos, quer através das intimações pela imprensa oficial, quer através do próprio comparecimento em cartório, como no caso dos autos, para viabilizar a apresentação de tempestiva defesa.” |
| TJ/PR Segredo de Justiça 0586763-0 | 2009 | ...informações processuais prestadas via Internet são de caráter meramente informativo... Informações errôneas obtidas no sítio da Internet [segundo STJ] “são meros subsídios e possível erro nesse banco de dados não configura justa causa”... |

Continua

¹ "O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio" (THEODORO JÚNIOR, 2000, p.313).

Conclusão

| Origem | Data Julgamento e Decisão | Alegações utilizadas para tomada de decisão |
|---|----------------------------------|--|
| TJ/SC Apelação Cível n. 2008.047489-0, de Palmitos | 2008 – Provimento negado | Apelação cível – ação de indenização por danos morais - compra de celular pré-pago - inscrição nos órgãos de proteção ao crédito sob a alegação de inadimplência de fatura telefônica - aludida migração do plano pré-pago para pós-pago - falta de prova - empresa de telefonia que junta cópia de tela de computador - prova unilateral que não demonstra a necessária declaração de vontade consciente do consumidor - inteligência do art. 39, iv, do CDC - alegação de exercício regular de um direito - ausência de comprovação da dívida - pleito pela minoração do montante indenizatório - valor moderado - recurso desprovido. |
| TJ/MG 2.0000.00.471376-2/000(1) | 2004 – Provimento negado | Concessionária do serviço público de telefonia ...fiscalização pública da agência reguladora governamental... obrigadas a manter todos os registros dos clientes em ordem e em dia, sendo natural que os apresente em juízo quando demandada. O fato de os mencionados documentos serem resultado da reprodução de registro informatizado não lhes retira a força probante. |

QUADRO 9 – OUTROS : informações retiradas de sites, uso de telas do computador.
Fonte: O autor (2009)

Na última categoria eleita, observou-se que em 1983 o TJ/RS julgou desprovido o recurso que discutia como meio inidôneo, fitas magnéticas arroladas como prova eletrônica, visto que se apresentavam sem condições técnicas, tornando-as precárias em seu valor probante. Este item foi incluído, mesmo fora do período estipulado para a busca, tendo em vista ser o primeiro registro encontrado referindo-se a prova eletrônica.

Em 2004, por sua vez, o TJMG, em julgado relativo ao serviço de telefonia, reconhece força probante de documentos informatizados. Por outro lado, o TJSC, em 2008, analisando empresa de telefonia numa ação de indenização por danos morais, inscrição do devedor no SERASA, negou provimento, por entender que cópia de tela de computador não servia como prova ampla e de manifestação de vontade consciente do consumidor.

Em 2009, após a disponibilização do Diário da Justiça Eletrônico, o TJ/PR julga algumas ações, seguindo o entendimento do STJ de que informações, mesmo erradas, obtidas em sites/sítios da Internet sob a

responsabilidade dos diferentes Tribunais, não configura justa causa vez que apresentam apenas caráter meramente informativo, ou seja, sem força probatória.

O Poder Judiciário, como órgão representativo da Justiça, regulamenta, aplica e julga procedimentos encontrados nos mais diferentes registros e tipos de documentos, porém julgamentos do TJ/RS em 2007 e PR em 2009 ausentam-se de culpa quando detectada falha das informações constantes do seu próprio site, transferindo a responsabilidade para os advogados, alegando que os mesmos devem estar atentos à legalidade dos atos, inclusive comparecendo aos cartórios de origem para comprovação de fatos importantes.

9 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A tecnologia tem evoluído e afetado procedimentos em todas as áreas do conhecimento, então como poderia deixar de inserir-se na Ciência do Direito.

Há quase dez anos a legislação nacional vigente determina a validade de documentos eletrônicos, porém há magistrados que ainda não conferem a eficácia probatória que a legislação lhes assegura, portanto, objetivou-se demonstrar quais as características do documento eletrônico/digital seriam necessárias para que esse fosse aceito como prova no Poder Judiciário. Apresentou-se assim, a conceituação de documento, com as diferentes opiniões de autores, percebendo-se mudanças nessas definições de acordo com a evolução dos meios utilizados para armazenar as informações, a princípio, levando em consideração apenas o suporte, depois considerando o conteúdo como parte principal do documento.

Quanto às definições de documento eletrônico, seguem a mesma conceituação proposta ao documento tradicional, evidenciam apenas a vinculação a um equipamento para seja possível sua visualização e leitura.

A partir da exploração e análise de conceitos de documento eletrônico e prova, e também da análise da legislação que disciplina essa matéria no país, foi possível identificar as características ou relações presentes nos referidos conceitos e buscar evidências em sua aplicação prática pela jurisprudência. Identificou-se, ao longo da análise legislativa, que os critérios de segurança da informação explicitados na literatura para assegurar a veracidade das provas em ambiente digital são especialmente a autenticidade e integridade do documento; sem que haja a verificação desses dois atributos, o elemento probante torna-se nulo para aplicação do Direito.

Em função da necessidade de segurança da informação optou-se por elencar também as ferramentas que possibilitam auferir esses critérios, através de tecnologias como assinatura digital, criptografia e certificação digital, métodos tidos como seguros e de credibilidade, atestados por órgãos nacionais e com embasamento legal.

Os quadros demonstrando a jurisprudência tiveram o objetivo de evidenciar o funcionamento da justiça em termos práticos, trazendo exemplos contidos nos julgados selecionados a partir do critério exposto anteriormente,

resultando em considerações ora evidenciando o reconhecimento da validade desse documento, ora apresentando-os como inseguros, como passíveis de alterações mesmo após a inserção dos recursos criptográficos, uma vez que se exigem, além da tecnologia, também os rituais previstos em códigos processuais.

Como resultado da análise pode-se observar que, apesar da legislação e a doutrina darem embasamento e possibilitarem a utilização do documento eletrônico como prova, observou-se também nos relatos da área resistência de profissionais em relação às provas no formato digital.

É contraditória tal situação. Num cenário onde muitas vezes os órgãos federais julgadores buscam evidências ou provas em computadores de organizações, deve-se considerar a eficácia probatória dos documentos digitais, pois eles possibilitam a mineração de informações originárias nesse meio.

A informatização dos processos judiciais pode trazer à sociedade diversos benefícios quanto ao custo, a agilidade, publicidade, manuseio, segurança. Caso sua aplicação fosse efetiva na Justiça, a morosidade na resolução dos processos seria praticamente solucionada.

Assim, pode-se concluir, tendo em vista a presente pesquisa, que existe legislação e há ferramentas tecnológicas que assegurem a integridade e autenticidade de um documento eletrônico, porém é necessária a conscientização da sociedade sobre a questão de estar em conformidade com a legislação, obedecendo aos critérios de segurança da informação.

Por outro lado, os profissionais da área do Direito também tem participação essencial nas equipes interdisciplinares responsáveis pelo processo de informatização reconhecendo e fazendo aplicar a legislação que determina o uso das ferramentas de segurança..

Desta forma, não há motivo para negar a validade de um documento eletrônico como meio de prova, ele é uma realidade e hoje faz parte do dia-a-dia de todo cidadão, das empresas e organizações, não sendo possível negar sua existência e usabilidade. Sugere-se, portanto, que profissionais de Gestão da Informação integrem equipes de trabalho que possam auxiliar o Poder Judiciário na conscientização dos benefícios que a tecnologia pode proporcionar no que se refere à otimização de seus processos e rotinas.

REFERÊNCIAS

AGUSTIN LA CRUZ, C.; MUÑOZ ESCOLÁ, M. **Nuevos usuarios, nuevos documentos**. Scire, v.3, n. 1, p. 87-97, ene./jun. 1997.

ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual**. 6.ed. rev.atual. São Paulo: RT, 1997. v.2

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. Recomendação n. 12/2007. Recomenda aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos órgãos da Justiça Militar da União e dos Estados e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que regulamentem e efetivem o uso de formas eletrônicas de assinatura. **Diário da Justiça da União**. Brasília, p. 211, 14 set. 2007

BRASIL. Despacho do Presidente da República n. 204, de 15 de dez. 2004. Proposta de formalização do “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano”. Diário Oficial da União, Brasília, s.1, p.8, 16 dez. 2004. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pacto.htm> Acesso em: 08 mai. 2009.

BRASIL. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. **Cartilha Certificação Digital**: entenda e utilize. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/CartilhasCd/brochura01.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2009.

BRASIL. Leis, decretos. **Código civil e legislação civil em vigor**. 25. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Leis, decretos. **Código de processo penal** legislação processual penal, constituição federal. 13.ed.rev.ampl.atual. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2008. 767 p.

BRASIL. Leis, decretos. Lei nº 9.800, 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 27 maio de 1999.

BRASIL. Leis, decretos. Lei n. 11419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei n. 5869/1973...**Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em <http://planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 06 jun. 2009.

BRASIL. **Medida provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICO – Brasil, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 29 jun. 2001. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2200.htm. Acesso em: 06 jun. 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Judiciário e economia**. Disponível em: http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicações/judiciário_economia.pdf. Acesso em: 06 jun. 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Diagnóstico do Poder Judiciário**. 2004. Disponível em: http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicações/diagnostico_web.pdf. Acesso em: 05 mai. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2003. 161 p

CAMOGLIO, L. P.; FERRI, C.; TARUFFO, M. **Lezione sul processo civile**. Mulino, 1995.

CARNELUTTI, F. **La Prova Civile**. 2.ed. Roma: Dell'atteneo, 1947. p. 67.

CONARQ. Conselho Nacional de Arquivos. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos. **Glossário de documentos arquivísticos digitais**. Rio de Janeiro, 2004. 17 p.

CORRÊA-LIMA, O. B. **Lei nº 9.800, de 1999**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 05 jun. 2009.

COVAS, S. **Prova Eletrônica**. 2002. 229f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

CRUZ MUNDET, J. R.; MIKELARENA PEÑA, F. **Soportes documentales y tecnologías de la información**. In: _____. Información y documentación administrativa. Madrid: Tecnos, 1998. Cap.2, p. 27-43.

DE LUCCA, N. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico. In: DE LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A. (coord.). **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru, SP: Edipro, 2001. p. 21-100.

DIAS, J. C. **O direito contratual no ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2001. 126 p.

DIRETIVA 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999. **Revista Direito do Consumidor**. São Paulo, v.9, n.36, p.261-271, out./dez.2000.

ESTEBAN NAVARRO, M. A. **El marco disciplinar de los lenguajes documentales: a organización del conocimiento y las ciencias sociales**. Scire, v.2, n.1, p.92-106, ene./jun. 1996.

FERRAZ, I. N.; BARBOSA, M. R. S. Sistemas criptográficos de chave pública. **Dados e Idéias**. São Paulo: Gazeta Mercantil v. 6, n.6, p.46, maio 1981.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, P. **Código de Processo Civil Comentado: (Arts. 200 e 475)**. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 2, p.303.

GICO JUNIOR, I. T. O arquivo eletrônico como meio de prova. **Repertório IOB de Jurisprudência**, caderno 3, 1º quinzena, n.15, p. 321-329, ago.1999.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GRECO, M. A.; MARTINS, I. G. da S. **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GROTTI, F. M. **Internet e comércio eletrônico: aspectos jurídicos**. 2002. 204f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

GUINCHAT, C.; MENO, M. **Introdução geral às ciências e técnicas da informação e da documentação**. Brasília: MCT: CNPq: IBICT, 1994.

INFRAESTRUTURA de chaves públicas brasileira: uma lei para o Brasil. Disponível em: www.softwarelivre.gov.br/artigos. Acesso em: 13 jun.2009

KAHN, D. *The Code Breakers The history secret Writhing*. New York: Macmiliam, 1967. Disponível em http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1008&context=ivo_teixeira_gico_junior. Acesso em: 24 mai. 2009.

KNIGHT, T.; FERNANDES, C. C. C.; CUNHA, M. A. (Org.). **E - Desenvolvimento no Brasil e no mundo: subsídios e programa e-Brasil**. São Caetano do Sul, SP : Yendis, 2007. 965p.

LACORTE, C. V. de C. **A validade jurídica do documento digital**. Brasília, 2005.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LEITE, E. de O. **Monografia jurídica**. 7.ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

MALATESTA, N. F. del. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2. ed. Lisboa, 1927.

MARCACINI, A. T. R. **O documento eletrônico como meio de prova**. 1999. Infodireito [Internet]. Disponível em: <http://www.infodireito.com.br/>. Acesso em: 10 jun. 2008.

MARCHIORI, P. Z. A ciência e a gestão da informação: compatibilidades no espaço profissional. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 31, n.2, p. 72-79, maio/ago. 2002.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: RT, 2000. v. 5, t.1

MARQUES, J. F. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Millenium, 2000. v.3

MARQUES, J. F. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1974.

MAYNEZ, G. **Introducción al estudio del derecho**. México: Porrúa, 1949.

MCDONALD, J. **Archives and current records: towards a set of guiding principles**, 2000. Disponível em: http://www.ica.org/biblio/principles_eng.htmlICA/CER. Acesso em: 06 jun. 2008.

MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998-2007. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?typePag=creditos&languageText=>. Acesso em: 20 mai. 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo Nº 1.0024.04.234808-6/001 Agravo de instrumento - substituição de bem penhorado - possibilidade - prova de exaurimento da localização de outros bens - necessidade - **bacen jud** - bloqueio "on-line" de contas bancárias - impossibilidade. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=4&txt_processo=234808&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=convenio%20bacen%20jud&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=. Acesso em: 20 mai. 2009.

MIRANDA, F. C. P. de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MONTORO, A. F. **Introdução à ciência do direito**. 26. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NASCIMENTO, L. M. B.; GUIMARÃES, J. A. C. **A dimensão diplomática do documento jurídico digital**. 2002. 180f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2002.

OLIVEIRA, D. P. R. **Sistemas, organização e métodos: uma abordagem gerencial**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PAIVA, M. A. L. A Ciência do Direito Informático. **ADCOAS- Informações jurídicas e empresariais**. Brasília, n. 1, p. 2, 2003.

PORTO, C. C. M. **O documento eletrônico como forma de apresentação da informação**. 1999. 161f. Monografia (trabalho de conclusão de curso) –

Faculdade de Ciências Sociais e Biblioteconomia, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1999.

ROMERO TALLAFIGO, M. El documento. In: _____. **Documentos, soportes e edifício**. [S.l.: s.n], 1994. p. 109-125.

RONDINELLI, R. C. **Gerenciamento arquivístico de documentos eletrônicos**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2002.

SANTOS, M. A. 20. ed. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

SORDI, O. de. **Administração da Informação – fundamentos e práticas para uma nova gestão do conhecimento**, São Paulo: Saraiva, 2008.

SVENONIUS, E. **The intellectual foundation of information organization**. Cambridge, Mass.: MIT Press, 2000.

TADANO, K. **GED – Assinatura digital e validade jurídica de documentos eletrônicos**. Dissertação (Mestrado UFMT). Cuiabá, 2002.

THEODORO JÚNIOR, H.: **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1.

TUCCI, R. L. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

VANCIM, A. R. Contrato Eletrônico & Internet: aspectos jurídicos relevantes. **Rev. Nacional de Direito e Jurisprudência**, São Paulo, v.6, n.64, p.53-69, abr. 2005.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

Sites consultados:

<http://www.decigi.ufpr.br>
<http://www.tjpr.jus.br>
<http://www.tjmg.jus.br>
<http://www.tjsc.jus.br>
<http://www.tjrj.jus.br>
<http://www.tjsp.jus.br>
<http://jus.uol.com.br>
<http://www.cnj.jus.br/>
<http://www.stf.jus.br/>
<http://www.stj.jus.br>

APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE BUSCA

APÊNDICE A: FORMULÁRIO PARA BUSCA

| Data da pesquisa | Data do Julgamento | Tribunal | Descritores | Resultado - nº do processo | Link | Requisitos de aceitação |
|------------------|--------------------|--------------------------------|----------------------|----------------------------|---|--|
| 13/04/2009 | 13/05/2008 | Supremo Tribunal Federal - STF | Documento eletrônico | Negado - 589.982-8 MG | http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=documento%20eletrônico&base=baseAcordaos | Petição eletrônica foi rejeitada em virtude de não ser possível a leitura do documento eletrônico. |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

ANEXO 1 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente